



ISABEL GUERREIRO FRANCO VIVEIROS

**Relatório de Estágio no Consulado-Geral de Portugal  
no Rio de Janeiro – O “visto de residência para o  
exercício de atividade profissional subordinada”**



Dissertação com vista à obtenção de  
grau de Mestre em Direito Internacional  
e Europeu

Orientador:  
Doutor Francisco Pereira Coutinho, Professor da Faculdade de Direito da  
Universidade Nova de Lisboa

junho de 2017

## **AGRADECIMENTOS**

A realização deste relatório de estágio só se tornou possível graças ao contributo de várias pessoas, às quais estarei para sempre grata.

Em primeiro lugar, e como não o poderia deixar de ser, queria agradecer ao *Fábio Panisset*, colega, amigo e funcionário exemplar, responsável por tudo o que sei sobre política de vistos.

À *Cônsul-Geral Adjunta Susana Sabrosa Audi*, pelo cuidado e atenção que teve em me proporcionar o melhor estágio possível e por confiar nas minhas capacidades.

Ao *Cônsul-Geral Jaime Leitão* e a todos os meus colegas pela excelente receção e por sempre se mostrarem disponíveis em ajudar, em especial à *Priscila Lima*, ao *Rodrigo Fonseca*, à *Tatiane Moreira*, à *Ana Carolina Marinho* e ao *Franklin Oliveira*.

Ao *Professor Doutor Francisco Pereira Coutinho*, pela orientação, pela total disponibilidade em solucionar dúvidas e pelo saber que transmitiu.

Aos meus colegas de mestrado *António Biason*, *Adriana Figueroa* e *Beatriz Trindade* pelo apoio e companhia constante.

Às minhas amigas *Susana Coito* e *Sílvia Gonçalves* pelo importante companheirismo e ajuda, em especial nesta fase.

À minha família, em especial aos meus *pais*, que sempre confiaram e acreditaram em mim e, principalmente, por me continuarem a proporcionar todas as oportunidades que surgem.

Ao *Abner Trento*, pela enorme paciência, pela curiosidade em Direito da União Europeia, pelo carinho, companheirismo, admiração e apoio incondicional de todas as horas.

## **DECLARAÇÃO ANTI PLÁGIO<sup>1</sup> E OUTRAS MENÇÕES**

Ao abrigo do art.º 20.º-A do Regulamento do Segundo Ciclo de Estudos da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, declaro que o texto exibido é da minha exclusiva autoria e que a utilização de contribuições ou textos alheios está convenientemente referenciada.

Informo ainda que o corpo do relatório, incluindo espaços e notas, tem 160 735 caracteres. O modo de referenciação segue o disposto nas Normas Portuguesas nº 405-1 e 405-4 do Instituto Português de Qualidade.

---

<sup>1</sup> Artigo 20º-A do Despacho nº 6738/2010, de 7 de abril, publicado no Diário da República, 2ª, nº 73, de 15 de abril de 2010, Regulamento do 2º Ciclo de Estudos Conducente ao Grau de Mestre em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa.

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

ACM, I.P. – Alto Comissariado para as Migrações  
ACIDI, I.P. – Alto Comissariado para a Imigração e Diálogo Intercultural  
AUE – Ato Único Europeu  
CAAS- Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen  
CC – Código Civil  
CE- Comunidade Europeia  
CES – Conselho Económico e Social  
CGPRJ – Consulado-Geral de Portugal no Rio de Janeiro  
CPCS – Comissão Permanente da Concertação Social  
CRP – Constituição da República Portuguesa  
DL – Decreto-Lei  
EEE – Espaço Económico Europeu  
ELSJ - Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça  
GATS – Acordo Geral sobre Comércio de Serviços  
IEFP – Instituto de Emprego e Formação Profissional  
JO – Jornal Oficial  
LI – Lei da Imigração  
MNE – Ministério dos Negócios Estrangeiros  
RPV – Rede de Pedidos de Visto  
SEF – Serviço de Estrangeiros e Fronteiras  
SIS – Sistema de Informação de Schengen  
TCE – Tratado da Comunidade Europeia  
TFUE – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia  
TJ – Tribunal de Justiça  
VIS – Sistema de Informação sobre Vistos

## ÍNDICE

AGRADECIMENTOS.....	II
DECLARAÇÃO ANTI PLÁGIO E OUTRAS MENÇÕES.....	III
LISTA DE ABREVIATURAS.....	IV
ÍNDICE.....	V
RESUMO.....	VI
INTRODUÇÃO.....	8
Parte I – Descrição do Estágio.....	10
1. Como Funciona o Consulado.....	10
2. Serviços Consulares e Tarefas desempenhadas.....	14
3. Balanço do Estágio.....	26
Parte II – Política de Vistos.....	28
1. Enquadramento Normativo.....	28
2. Vistos.....	40
3. Visto de residência para o exercício de atividade profissional subordinada.....	60
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	96
BIBLIOGRAFIA.....	100

## **RESUMO**

A criação na União Europeia de um espaço sem fronteiras, um espaço de justiça, de liberdade e de proteção dos direitos dos cidadãos, levou à definição de uma política comum de vistos. O visto habilita o titular a apresentar-se num posto de fronteira e a solicitar a entrada no país. São, regra geral, emitidos no estrangeiro pelos postos consulares de carreira e estes contribuem na regulação e controlo dos fluxos migratórios. Devidamente regulados, os fluxos migratórios podem trazer um benefício mútuo aos países de origem e aos países de acolhimento.

Este relatório tem como finalidade, em primeiro lugar, dar a conhecer o trabalho desenvolvido ao longo do estágio curricular que realizei no Consulado-Geral de Portugal no Rio de Janeiro. Serão explicadas todas as tarefas realizadas e, posteriormente, será feito um estudo no âmbito da política de vistos, com especificidade no “visto de residência para o exercício de atividade profissional subordinada”.

Este tipo de visto levanta vários problemas, tendo em conta a atual conjuntura económica do país e a situação do mercado de trabalho nacional. Será feita uma análise da legislação atual e a sua adequação ao panorama que agora estamos a atravessar, tomando em consideração os vários interesses e perspetivas envolvidas.

## **ABSTRACT**

The creation of a borderless area within the European Union, designed to ensure justice, freedom, and civil rights protection, led to the establishment of a common visa policy. This Visa enable its holder to present him or herself at a border post and request entry to the country, and are generally issued abroad by the consular posts. If done effectively and appropriately, this regulation and control of migration flows can be highly beneficial for both the country of origin and host country.

The purpose of this report is firstly to present the work developed during my internship at the Portuguese Consulate in Rio de Janeiro, where all relevant tasks and findings will be examined. Then, the report will focus on the visa policy, dealing specifically with the “visto de residência para o exercício de atividade pofissional subordinada”.

Taking into account Portugal’s current economic situation, as well as the Portuguese labor market, this type of visa raises several issues. An analysis of the current legislation and its adequacy to the panorama will be made, considering the various interests and perspectives involved.

## **INTRODUÇÃO**

I. A Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa oferece a possibilidade aos seus alunos de mestrado, na parte não letiva do mesmo, de elaborarem uma dissertação ou então um estágio curricular com a consequente realização do relatório de estágio. Como tal, este relatório resulta do estágio curricular, ofertado pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, no Consulado-Geral de Portugal no Rio de Janeiro, que decorreu entre 1 de setembro de 2016 a 28 de fevereiro de 2017.

Desde cedo que já tinha em mente a realização de um estágio em vez da dissertação (com isto não querendo desconsiderar o valor das dissertações), tendo em conta que este nos possibilita aprender a parte prática que não é possível de aferir com as aulas tidas na parte letiva. Além de este me ter conferido a consolidação dos conhecimentos teóricos, permitiu-me a obtenção de experiência profissional, que é uma mais-valia no CV e a nível pessoal.

Escolhi, quando me candidatei para estágio do PECMNE, a vaga externa ofertada no CGPRJ, tendo em conta que queria uma experiência fora da minha zona de conforto e num posto consular que fosse movimentado e atendesse uma comunidade portuguesa de maior dimensão. Para além disso, na descrição do estágio referia que a função predominante seria no setor de vistos, o que me levou a optar mais rapidamente por me candidatar a esta vaga, já que política de vistos sempre foi uma área que me despertou interesse e que está relacionada diretamente com os conteúdos lecionados na parte letiva do Mestrado em Direito Internacional e Europeu, que frequentei.

II. O presente relatório está dividido em duas partes. Na primeira parte estão descritas todas as funções e todos os setores do consulado com que tive contato. Foi-me dada a oportunidade de aprender um pouco como funcionava cada setor, o que foi extremamente útil pois alargou muito a minha área de conhecimentos e tornou o meu estágio diversificado. Tendo em conta que a minha função permanente era no setor de vistos, que foi um setor que cresceu em termos de volume de trabalho nos últimos tempos, decidi escolher como tema de estudo, até porque só este faria sentido, a política de vistos. Embora fale inicialmente de política de vistos na generalidade, optei por me focar mais profundamente no visto de residência para o exercício de atividade profissional subordinada, uma vez que era o único visto, da experiência do dia-a-dia do consulado, que não era emitido e queria perceber o porquê. Contextualizei a situação do mercado de trabalho em Portugal nos últimos anos, analisei a legislação e, com isso, retirei conclusões, tendo em atenção o ponto de vista do Estado português como Estado-Membro da União Europeia e Estado parte do Espaço Schengen, do nacional de estado terceiro requerente do visto e da entidade empregadora.

## **Parte I – Descrição do Estágio**

### **1. Como Funciona o Consulado**

As estruturas consulares portuguesas assumem um papel importante e de enorme relevância pelo mundo, tendo em conta que estas permitem assegurar não só os interesses de Portugal no enquadramento internacional, mas também servir os portugueses que se encontram no estrangeiro, seja aqueles que residam, que trabalham, ou que apenas se deslocam a turismo.

O próprio artigo 14º da Constituição da República Portuguesa, que dispõe que *“os cidadãos portugueses que se encontram ou residam no estrangeiro gozam da proteção do Estado para o exercício de direitos e estão sujeitos aos deveres que não sejam incompatíveis com a ausência do país”*, prevê a necessidade da atividade consular e da existência destas estruturas pelo mundo. Só assim é que este princípio constitucional é respeitado, garantindo que os direitos e deveres dos demais cidadãos se cumpram<sup>2</sup>.

A função consular é constituída, então, por dois aspetos: o da defesa dos interesses públicos (interesses gerais do Estado) e o da defesa dos interesses privados (dos cidadãos portugueses). Como tal, estas englobam tanto o apoio consular, quer a nível de atos administrativos e de

---

<sup>2</sup> CABRAL, João Maria; GASPAR, Joana Lino; e Direção Geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades Europeias – *Manual de Prática Consular*. Lisboa: Instituto Diplomático, MNE. Edição Digital, 2013. ISBN 978-972-9245-95-4. p. 8

registo civil, como a proteção consular, no que respeita os casos de urgência e de extrema necessidade<sup>3</sup>.

A Convenção de Viena sobre Relações Consulares, concluída em 24 de Abril de 1963, estabelece os contornos, limites, conteúdos e os objetivos das funções consulares. Existem mais diplomas legais que o fazem, mas é a Convenção que se destaca e é o diploma mais completo. Por conseguinte, O Regulamento Consular Português vigente trata-se do Decreto-Lei n.º 71/2009, de 31 de Março, que prevê um conjunto de princípios estruturais e estruturantes sobre os quais assenta a reforma consular por forma a adequar o atual quadro de representações consulares às novas realidades e às reais necessidades da presença portuguesa no mundo, em termos políticos, económicos, culturais e sociais.

Após a análise dos diplomas referidos, podemos estabelecer a existência de três princípios basilares do Direito Consular: o princípio da reciprocidade, o princípio da legalidade e o princípio do privilégio da execução prévia.

De acordo com o Manual da Prática Consular (2013), o princípio da reciprocidade aplica-se quando *“o Estado recetor concede aos agentes e aos nacionais do Estado que envia os mesmos direitos e privilégios que aos seus é concedido naquele Estado. Não se trata, no entanto, de um princípio absoluto, podendo nas relações entre dois Estados, existir matérias em que (por comum acordo e por considerações de oportunidade política) a reciprocidade não se verifique. É o caso, por exemplo, de o Estado que envia exigir vistos aos nacionais do Estado recetor e este o não fazer em relação àqueles.”*. Já o princípio da legalidade *“é um princípio geral de Direito, que não encontra especialidades no campo do Direito*

---

<sup>3</sup> CABRAL, João Maria; GASPAR, Joana Lino; e Direção Geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades Europeias – *Manual de Prática Consular*. p.9

*Consular. Quando muito, poder-se-ia dizer que este princípio encontra aplicação ainda mais estrita na atividade consular que em outras áreas da atividade pública, uma vez que a distância geográfica e o funcionamento no interior de outra ordem jurídica soberana implicam um rigor e um controlo apertado do exercício das funções consulares, tanto na fiscalização da legalidade das decisões como no controlo orçamental.”.*

*Por fim, o princípio do privilégio da execução prévia “é um princípio de Direito Administrativo que encontra total cabimento no Direito Consular, dado não serem os Postos Consulares mais que órgãos da administração pública portuguesa no estrangeiro. A análise pormenorizada de cada um dos institutos do Direito Consular (as repatriações, as inscrições consulares, a emissão de documentos, etc.) revelará a cada passo a subordinação da atividade consular a este princípio, limitando o acesso à instância judicial pelo impetrante a um momento posterior ao da prática do ato consular, num respeito do “múnus” administrativo em tudo igual ao que se verifica na administração pública interna.”.*

O artigo 37º do Regulamento Consular Português enumera os princípios pelos quais a ação consular se orienta, sendo eles o princípio da legalidade, da prossecução do interesse público e da proteção dos direitos e interesses dos cidadãos, da igualdade e da proporcionalidade, da justiça e da imparcialidade, da boa-fé, da colaboração com os seus destinatários, da participação, da decisão e da desburocratização e da eficiência. Como referido anteriormente, o Regulamento Consular Português vigente, aprovado pela Resolução de Conselho de Ministros nº 66/2007, de 7 de maio, visa garantir ao cidadão português a prestação de um serviço mais eficiente e rápido, adaptando-se também às exigências do mundo atual. Nela se incluem medidas de simplificação e desmaterialização do procedimento administrativo, de maneira a

modernizar, desburocratizar e informatizar os serviços consulares<sup>4</sup>. Isto porque, se registou nas últimas décadas um aumento crescente de portugueses no estrangeiro, o que levou à necessidade de adaptar o papel das estruturas consulares portuguesas e o seu modo de funcionamento a esta nova realidade.

No caso do CGPRJ existem perto de 500 000 inscrições consulares ativas e este está ao dispor da comunidade portuguesa na sua área de jurisdição, que compreende o Estado do Rio de Janeiro e de Espírito Santo. O Consulado dispõe ainda de um sistema de atendimento personalizado, mediante agendamento prévio nos principais serviços consulares, que permite a cada utente visualizar a sua agenda e os horários disponíveis para cada serviço.

---

<sup>4</sup> CABRAL, João Maria; GASPAR, Joana Lino; e Direção Geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades Europeias – *Manual de Prática Consular*. p.8

## 2. Serviços Consulares e Tarefas desempenhadas

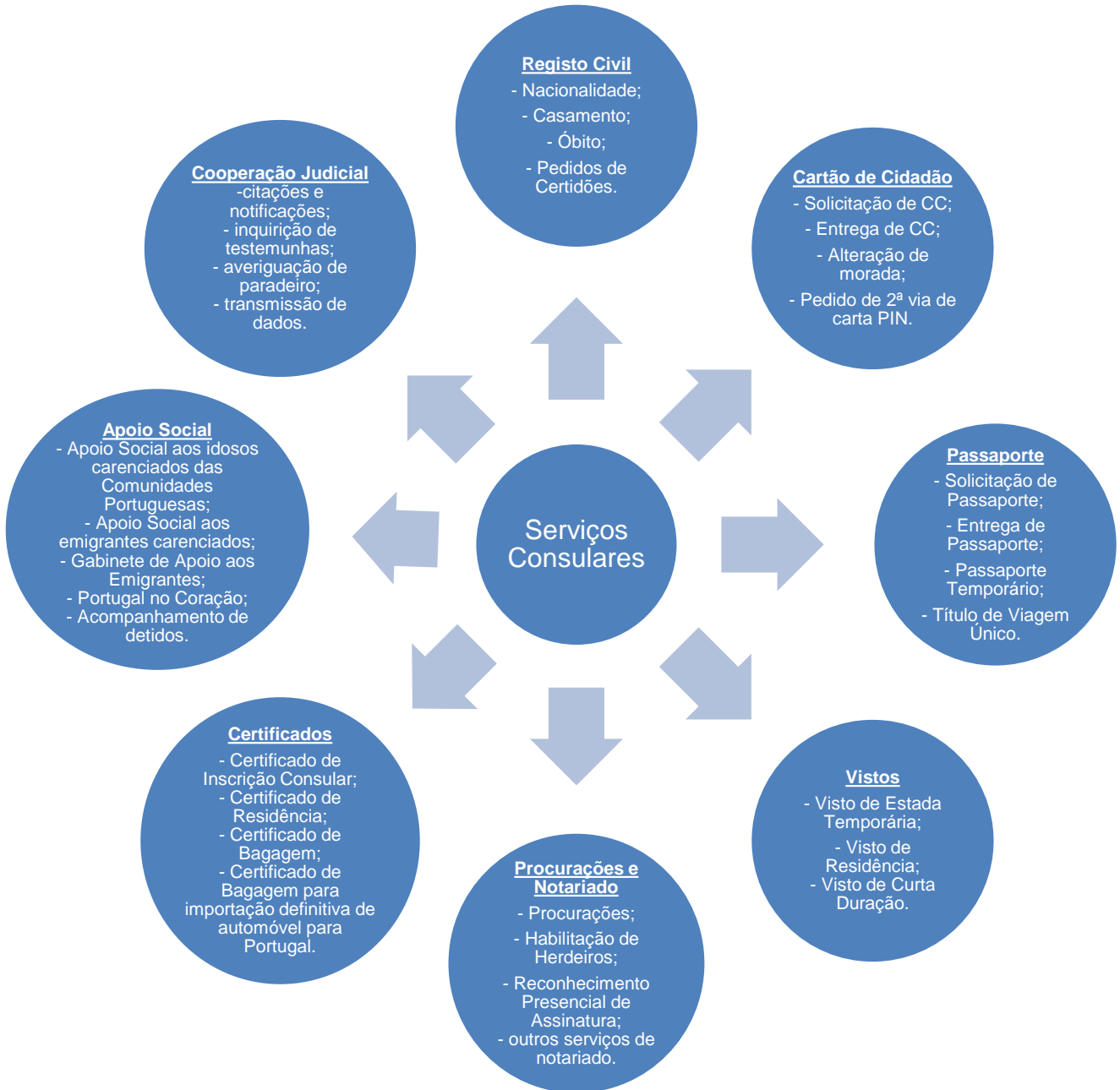


Figura 1- Serviços Consulares do Consulado-Geral de Portugal no Rio de Janeiro

## 2.1. Permanências Consulares

A Permanência Consular, também designada como Consulado Móvel, surgiu graças a um computador tecnologicamente avançado, apelidado de “Pepmóvel”. Este permite a um funcionário credenciado captar imagem, assinatura e impressão digital na hora, como se estivesse nas instalações do Consulado, sendo assim possível realizar grande parte dos serviços consulares, como: Cartão de Cidadão, Passaporte, Recenseamento Eleitoral, Registo Civil, entre outros<sup>5</sup>.

Como referido anteriormente, o Consulado-Geral de Portugal no Rio de Janeiro jurisdiciona os estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo, tendo o primeiro uma área de 43.780,172 km<sup>2</sup> e 16.46 milhões habitantes<sup>6</sup> e o segundo uma área de 46.184,1 km<sup>2</sup> e 3.885 milhões de habitantes. Tendo em conta as grandes dimensões, muitos utentes teriam de percorrer grandes distâncias e arcar com os custos da viagem, tendo, por isso, surgido as Permanências Consulares como solução, ao facultarem a estrutura do Consulado aos que residem longe. Os atendimentos normalmente são realizados nos consulados honorários, nas associações portuguesas ou beneficências portuguesas, dependendo da cidade em questão, evitando assim o incómodo de um deslocamento maior por parte dos utentes.

A primeira Permanência Consular realizada pelo CGPRJ foi no ano de 2012, no Consulado Honorário de Portugal em Niterói. Entretanto, as Permanências Consulares já tiveram lugar nas cidades de Teresópolis, Volta Redonda e Vitória. Devo referir que tive a oportunidade de

---

<sup>5</sup> Consultado no site oficial do CGPRJ, disponível no link: <http://consuladoporugalrj.org.br/o-consulado/consulado-movel/>

<sup>6</sup> Dados relativos ao ano de 2014, disponíveis no link: <http://www.ceperj.rj.gov.br/ceep/Anuario2013/pgComSubMenuTerritorio.html>

acompanhar um funcionário do Consulado na Permanência realizada em Volta Redonda, no dia 1 de novembro de 2016, na Casa de Portugal.

## 2.2. Registo Civil

Os postos consulares são uma extensão da Administração Pública portuguesa e, como tal, têm competência para desempenhar funções como registo civil, notariado, nacionalidade, recenseamento eleitoral, serviço militar, emissão de documentos de identidade, entre outras. Funções estas dispersas em vários domínios em Portugal<sup>7</sup>.

O posto consular, ao desempenhar funções próprias da Administração Pública, é um órgão de Registo Civil. Os agentes diplomáticos ou consulares podem, de acordo com o artigo 9º do Código do Registo Civil, exercer funções de Registo Civil a título excepcional, praticando estes atos relativos aos portugueses residentes no estrangeiro ou que aí se encontrem acidentalmente.

O Registo Civil é o setor dos serviços do Consulado que tem como objeto principal a prática dos seguintes atos: nacionalidade; transcrição de casamento ocorrido no estrangeiro entre cidadãos portugueses ou entre um cidadão português e um estrangeiro; celebração de casamento entre cidadãos portugueses; certificado de capacidade matrimonial para cidadão (s) português (es) que pretende (m) casar perante as autoridades estrangeiras; transcrição de óbito de cidadão português ocorrido no estrangeiro; comunicação de óbito de cidadão estrangeiro casado com

---

<sup>7</sup> Idem, p.16

português; certidão de nascimento, casamento e óbito de cidadãos portugueses.

Como referido, e enquanto órgãos especiais, os serviços consulares podem praticar os atos de registo civil relativamente aos fatos acima indicados, embora estejam sujeitos a requisitos e procedimentos específicos, regulados pelo DL nº 324/2007. De acordo com este instrumento, os atos de registo praticados pelos Agentes Diplomáticos e Consulares deverão ser lavrados diretamente no suporte informático e integrados na base de dados de registo civil nacional. Além disso, a certidão deve ser emitida imediatamente após a feitura de cada assento e entregue gratuitamente ao interessado<sup>8</sup>.

Durante o meu estágio, apenas tive contato com a parte que diz respeito ao recenseamento eleitoral e aos pedidos de nacionalidade. O recenseamento eleitoral consiste no ato de registrar os cidadãos portugueses que vivem fora de Portugal nos respetivos livros eleitorais, de modo a habilitá-los a votar tanto nas eleições presidenciais portuguesas e nas eleições para o parlamento europeu (presencialmente no Consulado), como nas eleições legislativas (via correio). A nossa lei permite o recenseamento de todos os cidadãos portugueses que completem os 18 anos até ao dia das eleições. Este é feito no estrangeiro a título voluntário, para as pessoas que residam de modo permanente, há mais de 185 dias, nos postos consulares portugueses<sup>9</sup>. Assim, o cidadão português apenas tem de se dirigir ao Consulado da sua área de residência, acompanhado de identificação portuguesa válida e qualquer documento que comprove a

---

<sup>8</sup>Idem, p.17

<sup>9</sup> Idem, p.54-56

sua morada. Com a sua inscrição, o cidadão poderá votar nas eleições de Portugal seguintes<sup>10</sup>.

No que diz respeito aos pedidos de nacionalidade, este é um dos serviços mais requisitados do Consulado, a par dos serviços de identificação como o cartão de cidadão e passaporte. Isto deve-se ao facto do Brasil ser uma ex-colónia e, como tal, a ascendência portuguesa presente no estado do Rio de Janeiro é elevada. Diariamente, cerca de 38 a 40 pessoas são atendidas pelo serviço do registo civil, das quais 30, em média, dão entrada no seu pedido de nacionalidade, tanto pela via da atribuição (nacionalidade originária), como pela via da aquisição (por efeito da vontade, por adoção ou por naturalização).

Em primeiro lugar, o funcionário recebe a documentação necessária, que varia de acordo com a forma de aquisição da nacionalidade. Posteriormente, os processos são devidamente instruídos e dão-se por concluídos com o envio, pelo Posto Consular, da certidão de nascimento portuguesa para o utente.

### 2.3. Apoio Social

O Apoio Social é a secção do consulado que presta assistência; principalmente, aos idosos carenciados das comunidades portuguesas e aos emigrantes carenciados. Na verdade, no âmbito da protecção consular,

---

<sup>10</sup> Foi aprovada no dia 13 de abril de 2017, em Conselho de Ministros, a proposta de lei que introduz o recenseamento eleitoral automático para os cidadãos portugueses residentes no estrangeiro. À semelhança do que já acontece com os residentes em território nacional, os portugueses no estrangeiro maiores e portadores do cartão de cidadão ficam automaticamente recenseados, deixando de haver a necessidade de inscrição junto do Posto Consular.

fazem-se incluir um conjunto de funções de assistência a nacionais em situações graves, que necessitem de proteção especial. Trata-se da assistência em caso de morte, em caso de acidente ou doença grave, em caso de prisão ou detenção, assistência a vítimas de crime violento, socorros e repatriações<sup>11</sup>.

Tive a oportunidade, durante o meu estágio, de ter contato com a assistência dos nacionais portugueses em caso de prisão, tendo feito visitas a presos portugueses, em duas prisões na cidade do Rio de Janeiro, acompanhada de uma funcionária credenciada do Consulado. No dia 29 de novembro de 2016 visitei o presídio Evaristo de Moraes – São Cristóvão e, no dia 2 de Dezembro de 2016, visitei o presídio Joaquim Ferreira de Sousa, em Bangu.

A assistência ao preso é prestada a vários níveis. Deste modo, logo que chega ao conhecimento do agente consular a prisão ou detenção de um cidadão nacional, este tem de informar a Secretaria de Estado e preencher a Ficha do Detido. Tem ainda de se assegurar que o tratamento do detido não viola o disposto nas Convenções de Direitos Internacionais: a Resolução nº 43/173, de 9 de dezembro de 1988 da Assembleia Geral das Nações Unidas, sobre os Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de detenção ou Prisão, as “*UN Standard Minimum Rules in Treatment of Prisoners*” (1955) e os “*Basic Principles for the Treatment of Offenders*” (Havana, 1990). Pelo menos, deve-se assegurar, no mínimo, que o nível de tratamento se mantenha igual ao dos locais nas mesmas condições<sup>12</sup>.

---

<sup>11</sup> Idem, p.72

<sup>12</sup> Idem, p.75

A assistência aos presos deve ser prestada ainda através de informação, ou seja, o agente consular deverá informar o detido dos seus direitos face à lei local e de como poderá obter patrocínio judiciário. Caso se trate de um Estado onde existe patrocínio judiciário gratuito, como é o caso do Brasil, o agente consular deverá não só informar o detido desse facto como deve assisti-lo na sua obtenção<sup>13</sup>. No caso, pelo contrário, da representação legal tiver de ser paga, o agente consular servirá de canal para remessas de familiares ou outros responsáveis, informando-os de todos os pormenores necessários. O mesmo acontece relativamente ao pagamento de multas ou fiança. Note-se que o Estado Português não paga honorários de advogados no estrangeiro.

Além disso, deverá ser feita uma visita inicial logo após a comunicação da detenção e, posteriormente, com a periodicidade julgada conveniente, no mínimo, semestral. Por fim, a pedido do prisioneiro ou do seu representante legal, e quando possível, o agente consular poderá prestar assistência na transmissão de requerimentos às autoridades locais, assegurando-se de que recebem o tratamento adequado e pugnando, se for caso disso, por concessão de tratamento especial por razões médicas ou humanitárias<sup>14</sup>.

Portugal ratificou a Convenção Europeia de Extradução e assinou diversas Convenções Europeias relativas a outras formas de cooperação. No que diz respeito ao Brasil, a Resolução da Assembleia da República nº 5/94 e a Resolução nº 45/2003 aprovaram o Tratado de Extradução entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federativa

---

<sup>13</sup> Idem, p.76

<sup>14</sup> Idem, p.75

do Brasil<sup>15</sup>, e o Tratado entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil sobre a Transferência de Pessoas Condenadas<sup>16</sup>.

A extradição pressupõe a existência de procedimento criminal ou sentença condenatória contra o extraditando no país que a requer e só é concedida, em regra, na vigência de acordo nesse sentido e também se o extraditando não tiver dívidas para com a justiça local. Porém, a transferência de presos ou processos implica que um cidadão nacional seja sujeito em processo penal estrangeiro e que a tramitação do processo ou a execução da pena dele decorrente seja transferida para o Estado de origem, independentemente de o sujeito ter aí quaisquer processos pendentes ou penas a cumprir<sup>17</sup>.

#### 2.4. Cooperação Judicial

No âmbito de processos judiciais, tanto em matéria civil e comercial como em matéria penal, os tribunais portugueses sentem a necessidade de cumprirem diversos atos processuais no estrangeiro. Para tal, as autoridades competentes portuguesas têm a possibilidade de solicitarem a cooperação das autoridades competentes do Estado estrangeiro ou, então, a cooperação dos postos e seções consulares portuguesas.

---

<sup>15</sup> Pode ser consultado no link: <http://www.gddc.pt/cooperacao/instrumentos-bilaterais/rar-5-dr-28-94.html>

<sup>16</sup> Pode ser consultado no link: <http://www.gddc.pt/cooperacao/instrumentos-bilaterais/rar-452003brasil.html>

<sup>17</sup> Idem, p.76

No que respeita à solicitação da cooperação das autoridades competentes do Estado estrangeiro em questão, isto é, quando se refere à cooperação judiciária internacional, esta deve ser feita preferencialmente com base nas convenções internacionais existentes, quer sejam a nível bilateral, regional ou multilateral. Só na ausência de uma convenção internacional é que os pedidos deverão ser feitos mediante carta rogatória dirigida às autoridades do Estado estrangeiro, que serão transmitidas pela via diplomática, com base no princípio da reciprocidade.

No Direito interno Português, a cooperação judiciária internacional encontra-se regulada, quando se trata de cooperação judiciária internacional em matéria civil e comercial, no Código de Processo Civil, tal como na Lei de Cooperação Judiciária em Matéria Penal (Lei nº 144/99 de 31 de agosto) e no Código de Processo penal, quando diga respeito a cooperação judiciária em matéria penal.

Na decorrência do princípio da obrigatoriedade da colaboração com a justiça, e também enquanto órgãos de administração, poderão ser praticados, pelos postos consulares, atos processuais de mero expediente, desde que estes, e somente nesta condição, digam respeito a cidadãos portugueses, de acordo com o princípio da soberania territorial. Desta forma, quando digam respeito a cidadãos portugueses, e embora não se consiga fazer uma elencação exaustiva de todas as situações que possam surgir, os postos e serviços consulares podem praticar os seguintes atos: citações e notificações; inquirições de testemunhas; averiguações de paradeiros; transmissão de dados como residência, estado civil ou profissão<sup>18</sup>.

---

<sup>18</sup> Idem, p.51

Contrariamente, não podem ser praticados determinados atos, tais como: averiguação de paternidade/pedido de exame hematológico ou de recolha de elementos corporais; constituição de arguido e conseqüente imposição de medida de termo de identidade e residência; imposição de medidas de coação; apreensão de títulos de condução<sup>19</sup>.

## 2.5. Vistos

O visto é *“a autorização emitida por um Estado, constante de um passaporte, título de viagem ou qualquer outro documento de viagem reconhecido como válido, para a passagem de fronteira. Tal autorização habilita o seu portador a apresentar-se num posto de fronteira do Estado que concedeu essa autorização, e aí solicitar a entrada nesse país.”*<sup>20</sup> Existem vários tipos de vistos, sobre os quais irei discorrer na parte II deste relatório.

O setor de vistos, setor com o qual mais tive contato ao longo do estágio, é o único setor do Consulado que não está destinado aos cidadãos portugueses, mas sim, no caso, aos cidadãos brasileiros residentes no estado de Rio de Janeiro e Espírito Santo e, ocasionalmente, cidadãos que tenham nacionalidade diferente da brasileira, contudo tenham residência legal fixa nos estados de jurisdição do Consulado.

Os cidadãos brasileiros cuja visita a Portugal seja para efeito de turismo não necessitam de visto, sendo um período não superior a 90 dias (com a

---

<sup>19</sup> Idem, p.51

<sup>20</sup> Definição retirada do Módulo I do Curso Sobre Vistos e Circulação de Pessoas oferecido pelo Instituto Diplomático aos postos consulares.

possibilidade de prorrogação por mais 90 dias no Serviço de Estrangeiros e Fronteiras). Nos termos da legislação em vigor, também estão isentos de visto para entrar em Portugal os cidadãos brasileiros que se dirijam ao país em negócios, cobertura jornalística e missão cultural, desde que não sejam ultrapassados os 90 dias de permanência. Para qualquer outra situação é exigido visto a estes cidadãos.

A isenção de visto não exime os seus beneficiários do cumprimento de algumas formalidades de entrada no país. Isto é, no caso de entrada e permanência em Portugal, torna-se necessário apresentar às autoridades fronteiriças portuguesas, que podem recusar a entrada em Portugal aos estrangeiros que não o façam, o passaporte com validade mínima superior a, pelo menos, 3 meses à duração da estada prevista; a passagem área de ida e volta; o comprovativo de alojamento; o seguro de saúde; e os comprovativos de meios financeiros para suportar a estada<sup>21</sup>.

Para realizar o pedido de visto, o requerente deve dirigir-se ao Consulado no dia do seu agendamento, fazendo-se acompanhar da documentação necessária que varia de acordo com o tipo de visto solicitado, embora existam documentos comuns a todos os tipos de visto. É realizada a entrevista presencial pelo funcionário do posto consular e, caso a documentação esteja em conformidade para instruir o pedido de visto, é emitido um boleto bancário para pagamento do emolumento consular devido. Estudantes de doutoramento ou pós-doutoramento e trabalhadores altamente qualificados têm isenção de pagamento do pedido de visto.

---

<sup>21</sup> Informação consultada no site oficial do CGPRJ, disponível no link: <http://consuladoportugalrj.org.br/site2017/wp-content/uploads/2017/02/DISPENSA-DE-VISTO-PARA-TURISTAS-BRASILEIROS.pdf>

Após a entrevista presencial e o pagamento do pedido de visto, o processo é inserido na Rede de Pedidos de Visto. O pedido é analisado pelo MNE e pelo SEF para emissão dos devidos pareceres e para efeitos de decisão final acerca da concessão do visto.

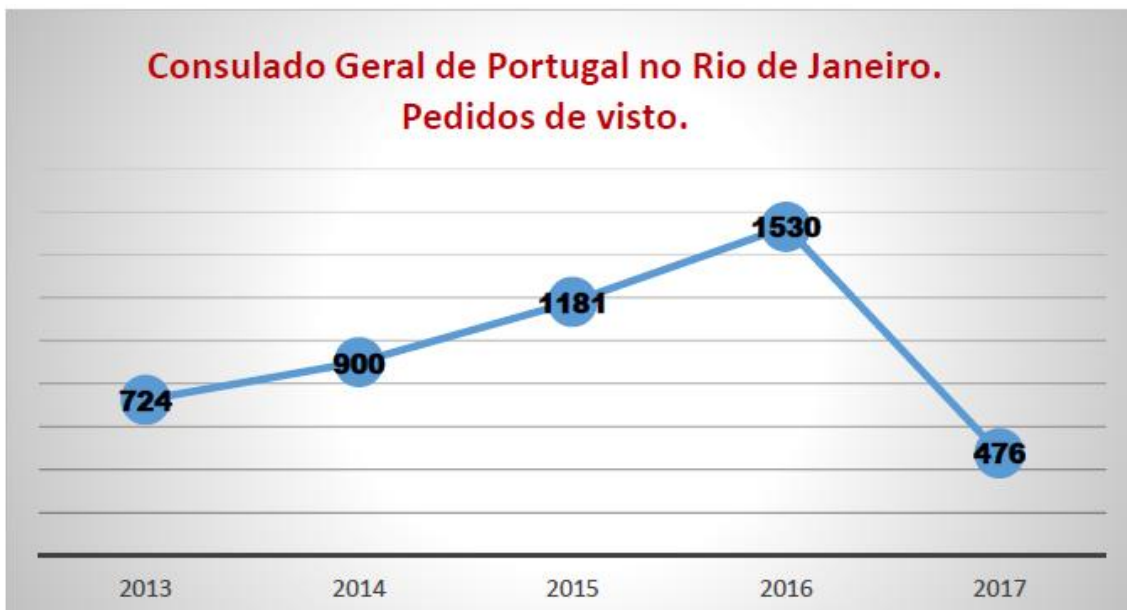
O prazo para a decisão sobre o pedido de visto é de aproximadamente 30 dias, contados a partir da data de instrução do pedido, ou seja, desde a entrevista presencial no Consulado. A retirada do visto, caso deferido, é feita pessoalmente pelo requerente no Consulado, acompanhado do passaporte original que apresentou no ato do pedido de visto, para que possa ser colada a vinheta que será também assinada e carimbada com selo branco do Consulado.

O setor de vistos é um setor que tem vindo a crescer nos últimos anos, perspetivando-se que cresça ainda mais. Tal sucede, não só pela conjuntura política e económica que o Brasil está a viver e pela proximidade que o país tem com Portugal, mas também pelo aumento das bolsas de estudo (Ciências sem Fronteiras, Erasmus Mundus, CAPES, CNPQ, FAPESP, SANTANDER, USP) e os convénios entre faculdades portuguesas e brasileiras. Refira-se que, são agora 19 universidades portuguesas<sup>22</sup> que aceitam o ENEM (equivalente aos exames nacionais em Portugal), como prova de acesso às mesmas, e foram criados benefícios fiscais para os residentes não habituais<sup>23</sup> que levaram a um aumento considerável tanto dos vistos de estudante como dos vistos para aposentados e pessoas com rendimentos próprios.

---

<sup>22</sup> Número baseado na notícia de 30 de março de 2017 do Jornal Mundo Lusíada, disponível no link: <http://www.mundolusiada.com.br/cultura/amplia-para-19-as-universidades-portuguesas-que-ja-aderiram-ao-enem/>

<sup>23</sup> Regime fiscal dos residentes não habituais no link: <http://www.livinginportugal.com/pt/mude-para-portugal/regime-fiscal-dos-residentes-nao-habituais/>



Observações: Os dados de 2017 são referentes aos pedidos realizados até 23 de março.

Fonte: Rede de Pedidos de Vistos

### **3. Balanço do Estágio**

Considero muito positiva a minha experiência de estágio no CGPRJ. Ganhei várias capacidades que me serão úteis no futuro, como o sentido de organização, de responsabilidade e de integração num ambiente de trabalho complexo, pois tive oportunidade de aprender um pouco sobre cada setor consular e tive contato com temáticas que foram abordadas em unidades curriculares do mestrado, nomeadamente em Direito Internacional Privado e Direito Comunitário Especial.

Para além disso, e como centralizei grande parte da minha colaboração no setor de vistos, consegui adquirir conhecimentos aprofundados em política de vistos e também de imigração, ao acompanhar diariamente o trabalho do meu colega (desde a entrevista ao requerente do visto até à entrega do passaporte com o visto). Conhecimentos estes cuja aquisição consistiam no meu principal objetivo

de estágio. Entendo, portanto, o meu mestrado muito rico, considerando que consegui ter contatos diretos com os assuntos/situações e perceber como funcionam as coisas na prática, o que não é possível de atingir apenas com as aulas na faculdade. Foi também muito útil a nível de crescimento pessoal, no sentido em que se tratou de uma outra experiência numa cidade estrangeira, desta vez laboral, que me ajudou a perceber como funciona o mundo do trabalho e preparou-me para experiências profissionais futuras.

## **Parte II – Política de Vistos**

Esta parte do relatório refere-se ao regime de vistos. Inicialmente, será abordada a política de vistos em geral e explanados os vistos de curta duração, os vistos de estada temporária e os vistos de residência. Posteriormente, será feita uma análise minuciosa do “*visto de residência para o exercício de atividade profissional subordinada*”, que permitirá perceber, mediante as conclusões que serão apresentadas, o porquê de ser um visto que caiu praticamente em desuso face à LI em vigor.

### **1. Enquadramento Normativo**

Nas últimas duas décadas, verificou-se, em toda a Europa, o envelhecimento da população que levou a uma conseqüente pressão sobre os esquemas de previdência, bem como a um declínio populacional<sup>24</sup>. Portanto, e embora a necessidade varie consoante o Estado-membro em questão, constata-se que a Europa necessita de

---

<sup>24</sup> De acordo com o estudo realizado pela Eurostat referente às últimas décadas, “...o crescimento demográfico natural para o agregado populacional dos 28 Estados-Membros, atingiu o seu auge em 1964, ano em que foram registados mais 3,6 milhões de nascimentos do que óbitos. Posteriormente, as taxas de natalidade diminuíram progressivamente e a esperança de vida aumentou gradualmente, resultando no abrandamento da taxa de crescimento demográfico natural. Até 2003, o crescimento demográfico natural dos 28 Estados-Membros da UE esteve quase equilibrado, uma vez que a diferença entre o número de nascimentos e de mortes não excedeu os 100 000. Subsequentemente, as taxas de natalidade e de crescimento demográfico natural voltaram a aumentar um pouco em vários Estados-Membros da UE, embora este padrão tenha sido geralmente invertido com o início da crise económica e financeira: entre 2008 e 2013, a variação da população natural diminuiu de um aumento de 578 mil para um aumento de 82 mil, embora em 2014 este tenha recuperado para 191 mil.” Disponível no link: [http://ec.europa.eu/eurostat/statisticsexplained/index.php/Population\\_statistics\\_at\\_regional\\_level/pt](http://ec.europa.eu/eurostat/statisticsexplained/index.php/Population_statistics_at_regional_level/pt)

imigrantes. Como resposta a esta realidade, os países europeus priorizaram a definição de políticas adequadas para os mesmos, na qual se inclui a política de vistos, para além da política de imigração e asilo<sup>25</sup>.

### 1.1. Enquadramento Normativo no âmbito da União Europeia

I. O Ato Único Europeu, assinado em 17 de fevereiro de 1986, foi o primeiro tratado a definir os primeiros aspetos da política comum de vistos, face à disposição que define o mercado interno como *“um espaço sem fronteiras internas no qual a livre circulação das mercadorias, das pessoas, dos serviços e dos capitais é assegurada de acordo com as disposições do presente Tratado”*<sup>26</sup>. Ora, passou a ser necessário que fosse definida uma política comum relativa à circulação de nacionais dos E-M, assim como da circulação e permanência dos nacionais de países terceiros<sup>27</sup>. Contudo, foi o Tratado da União Europeia ou Tratado de Maastricht, assinado a 7 de fevereiro de 1992, que, pela primeira vez, dedicou um artigo<sup>28</sup> com medidas relativas à política comum e à harmonização da política de vistos entre os Estados-membros.

Os números 1 e 3 do art. 100.º-C atribuíram à Comunidade Europeia competência expressa para adotar medidas integradas numa política

---

<sup>25</sup> LOPES, António Figueiredo – “Políticas de imigração e asilo num Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça”. *Europa: Novas Fronteiras*. ISSN 0873-8068. N. 16/17 (2004/2005). p. 84

<sup>26</sup> Artigo 13º do AUE

<sup>27</sup> PIÇARRA, Nuno – “A evolução da política comum de vistos na União Europeia”. *Europa: Novas Fronteiras*. ISSN 0873-8068. N. 16/17 (2004/2005). p. 103

<sup>28</sup> Trata-se do art. 100.º-C do Tratado da Comunidade Europeia, na redação que lhe foi dada pelo TUE.

comum de vistos. Por sua vez, o Conselho ficou com a tarefa de estabelecer, mediante regulamento aprovado por maioria qualificada, quer a lista de países terceiros cujos nacionais deveriam ser detentores de visto para transporem as fronteiras externas dos Estados-membros, quer um modelo-tipo de visto<sup>29</sup>.

Destas disposições, resultou a aprovação, pelo Conselho, do Regulamento (CE) nº 1683/95<sup>30</sup>, de 29 de maio, relativo ao modelo-tipo de visto emitido para nacionais de países não pertencentes à UE. Este regulamento criou um modelo-tipo de visto da UE que assume a forma de uma vinheta autocolante, a colocar no documento de viagem dos nacionais de países não pertencentes à UE<sup>31</sup> sujeitos à obrigação de visto, bem como outras especificações técnicas<sup>32</sup>.

Do art. 100.º-C, resultou ainda a aprovação do Regulamento (CE) nº 2317/95, que acabou por ser anulado pelo TJ com fundamento na violação de formalidades essenciais, mas veio originar a lista de países terceiros cujos nacionais devem ser detentores de vistos para transporem as fronteiras externas dos Estados-membros. Sucedeu-lhe, então, o Regulamento (CE) nº 574/99, de 12 de março, que estabelecia uma lista de 101 países cujos nacionais devem ser detentores de um visto que teve em conta os elementos da política de vistos contemplados no Título IV da

---

<sup>29</sup> PIÇARRA, Nuno – “A evolução da política comum de vistos na União Europeia”. p.104

<sup>30</sup> O presente Regulamento foi alterado pelo Regulamento (CE) nº 334/2002 do Conselho, de 18 de Fevereiro; pelo Regulamento (CE) nº 1791/2006 do Conselho, de 20 de Novembro; pelo Regulamento (CE) nº 856/2008 do Conselho, de 24 de Julho; pelo Regulamento (CE) nº 517/2013, de 13 de Maio; e pelo Regulamento (CE) nº 610/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho. Estas sucessivas alterações foram integradas no texto base.

<sup>31</sup> Este regulamento estabelece as regras relativas ao modelo-tipo de visto, não só para os países Schengen, como também para a Irlanda e para o Reino Unido.

<sup>32</sup> PIÇARRA, Nuno – “A evolução da política comum de vistos na União Europeia”. p.105-106

Parte III do Tratado de Amesterdão, uma vez que já fora aprovado entre a assinatura e entrada em vigor deste último<sup>33</sup>.

Outro avanço relativamente a este ponto é o da cooperação consular local em matéria de vistos, já mencionada na parte I deste relatório. Através de uma recomendação do Conselho<sup>34</sup>, os serviços consulares dos Estados-membros estabeleceram uma cooperação através da comunicação dos critérios para o tratamento de pedidos de vistos e para troca de informações sobre os riscos para a segurança nacional ou para a ordem pública e também sobre os riscos de imigração clandestina<sup>35</sup>.

II. A CAAS, que se tornou aplicável a partir de 26 de março de 1995, foi a verdadeira responsável pelo desenvolvimento de uma política comum de vistos, tal como o restante acervo de Schengen. Isto porque a CAAS, ao prever a supressão gradual dos controlos das fronteiras comuns (fronteiras internas), obriga ao reforço do controlo das fronteiras externas<sup>36</sup> e, conseqüentemente, ao desenvolvimento da política de vistos. O Capítulo 3 do Título II da CAAS diz respeito ao tema dos vistos: a seção 1 versa sobre os *“vistos para as estadas de curta duração”* e a seção 2 sobre os *“vistos para as estadas de longa duração”*<sup>37</sup>.

---

<sup>33</sup> Idem, p. 106-108

<sup>34</sup> Recomendação do Conselho de 4 de Março de 1996 (JO, nº C 80, de 18 de março de 1996, p.1)

<sup>35</sup> Idem, p.108

<sup>36</sup> O reforço dos controlos nas fronteiras externas foi fixado pela Declaração dos Ministros e Secretários de Estado de 19 de Junho de 1992. Tal declaração foi posteriormente confirmada pela Decisão do Comité Executivo criado pela própria CAAS, de 14 de Dezembro de 1993.

<sup>37</sup> Idem, p. 108

Com a entrada em vigor do Tratado de Amesterdão, a 1 de maio de 1999, todos os artigos referidos (com a exceção do nº2 do art. 10º) foram transformados em direito comunitário através do “*Protocolo*” que integra o acervo de Schengen, anexado ao TCE e ao TUE por este mesmo tratado<sup>38</sup>. A cooperação Schengen, que era uma cooperação intergovernamental até ser integrada no quadro da UE pelo Tratado de Amesterdão, criou o designado “*Espaço Schengen*”. No entanto, nem todos os países que cooperam no âmbito do acordo Schengen são membros do espaço Schengen, quer porque não desejam a supressão dos controlos nas fronteiras, quer porque ainda não preenchem as condições necessárias para a aplicação do acervo de Schengen. Até aos dias de hoje, o Espaço Schengen foi gradualmente alargado para incluir quase todos os Estados-membros<sup>39</sup>.

Desta forma, a política comum de vistos passou a ser qualificada como uma parte integrante do novo objetivo da União: o Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça, introduzido pelo TUE.

O TUE introduziu também um novo Título (Título IV na parte III do TCE) designado por “*Vistos, asilo, emigração e outras políticas relativas à livre circulação de pessoas*”. O art. 62º do mesmo atribuiu competência à

---

<sup>38</sup> Idem, p. 108

<sup>39</sup> Apesar de já ser signatária da Convenção de Schengen, a Dinamarca pode optar, no âmbito da UE, por aplicar ou não qualquer nova medida baseada no Título IV do Tratado CE, mesmo se essa medida constituir um desenvolvimento do acervo de Schengen. Todavia, a Dinamarca está vinculada por certas medidas em matéria de política comum de vistos. No que respeita a Irlanda e o Reino Unido, podem participar na totalidade ou em parte das disposições do acervo de Schengen, após uma decisão do Conselho votada por unanimidade pelos Estados-Membros signatários do Acordo Schengen e pelo representante do Governo do Estado em causa. A Islândia, a Noruega, a Suíça e o Listenstaine, embora não pertencentes à UE, fazem parte do Espaço Schengen. A Bulgária, o Chipre e a Roménia não são ainda membros de pleno direito do espaço Schengen, até que o Conselho Europeu decida que estão reunidas as condições para a supressão dos controlos nas fronteiras internas. Mais informações sobre o espaço e a cooperação Schengen, disponível no link: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv%3AI33020>

Comunidade para adotar medidas relativas à “*ausência de controlos de pessoas, quer se trate de cidadãos da União, quer de nacionais de países terceiros, na passagem das fronteiras internas*”. Estas políticas são apelidadas de “*medidas de acompanhamento*”. Porém, nem todos os Estados-membros ficaram vinculados ao Título IV. A Dinamarca, a Irlanda e o Reino Unido conseguiram negociar com sucesso a sua não vinculação a este Título, bem como as disposições adotadas na sua execução, a não ser caso a caso. Desta forma, o Protocolo de Schengen inclui também disposições de “opt out” e “opt in” para estes países<sup>4041</sup>.

O Regulamento (CE) nº 539/2001 do Conselho, de 15 de março<sup>42</sup>, inscreve-se no prolongamento do acervo de Schengen, nos termos do Protocolo que integra esse acervo no âmbito da UE. Este fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação. Substitui, assim, o Regulamento (CE) nº 574/99 do Conselho, referido anteriormente. Desde então, os

---

<sup>40</sup> Idem, p.112-113

<sup>41</sup> O Reino Unido e a Irlanda, de acordo com o Protocolo de Schengen e o Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao Título IV da Parte III do TCE, só estarão vinculados à lista comum de países terceiros cujos nacionais estão sujeitos a vistos para ingressarem em território da UE, bem como aqueles que estão isentos, ao modelo-tipo de vistos, e a qualquer outra medida adotada decorrente deste título, caso se assim o decidirem. Já a Dinamarca, também por força do Protocolo e do protocolo relativo à sua posição, só está vinculada às listas comuns e ao modelo-tipo de visto. Relativamente aos restantes elementos da política de vistos, esta apenas está indiretamente vinculada apenas às medidas que constituam um desenvolvimento do acervo de Schengen adotadas em aplicação do título em questão.

<sup>42</sup> Este regulamento foi sujeito, até aos dias de hoje, a alterações sucessivas, por diversas razões, como a entrada de algum país na lista do Anexo I, por exemplo. Foi alterado pelos: Regulamento (CE) nº 2414/2001, de 7 de dezembro de 2001; Regulamento (CE) nº 453/2003, de 6 de março de 2003; Regulamento (CE) nº 851/2005, de 2 de junho de 2005; Regulamento (CE) nº 1791/2006, de 20 de novembro de 2006; Regulamento (CE) nº 1932/2006, de 21 de dezembro de 2006; Regulamento (CE) nº 1244/2009, de 20 de novembro de 2009; Regulamento (CE) nº 1091/2010, de 24 de novembro de 2010; Regulamento (CE) nº 1211/2010, de 15 de dezembro de 2010.

nacionais dos países terceiros constantes da lista do Anexo I do regulamento deverão dispor de um visto aquando da transposição das fronteiras externas dos Estados-Membros. Pelo contrário, os nacionais dos países terceiros constantes da lista do Anexo II do regulamento não deverão dispor de um visto aquando da transposição das fronteiras externas dos Estados-Membros<sup>4344</sup>.

III. Em vigor desde 1 de fevereiro de 2003, o Tratado de Nice não trouxe qualquer inovação no que diz respeito à política de vistos.

O Tratado de Lisboa, que alterou o TUE e o TCE, passando este último a designar-se por TFUE, entrou em vigor a 1 de dezembro de 2009, e reforçou o Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça. Por conseguinte, verificou-se que em matéria de políticas de fronteiras, vistos, asilo e imigração, previstas agora no Título V do TFUE, houve uma rendição gradual, embora não total, ao “*método comunitário*”, em oposição ao “*método intergovernamental*”.

O “*método comunitário*” limita a soberania estadual, através da partilha de poder com órgãos independentes (Comissão Europeia, Parlamento Europeu e Tribunal de Justiça), e impõe a sujeição a um “*direito forte*”. O Tratado de Lisboa pretendeu pôr fim à configuração dual que o Tratado de Amesterdão deu ao ELSJ, sujeitando ao “*método comunitário*” as matérias

---

<sup>43</sup> Disponível no seguinte link: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=URISERV:l14007b>

<sup>44</sup> Existem acordos de facilitação de emissão de vistos entre a UE e os seguintes países: Albânia, Arménia, Azerbaijão, Bósnia, Cabo Verde, Geórgia, Macedónia, Moldava, Montenegro, Rússia, Servia e Ucrânia.

que se mantinham sob o “*método intergovernamental*”. Contudo, esta sujeição, como mencionado, foi gradual mas não total<sup>45</sup>.

Como avanços no âmbito da política de vistos, importa ainda referir o Regulamento (CE) nº 767/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>46</sup>, também conhecido como o Regulamento VIS. O Sistema de Informação sobre Vistos (VIS)<sup>47</sup> tem como objetivo “*melhorar a execução da política comum em matéria de vistos, a cooperação consular e as consultas entre as autoridades centrais responsáveis pelos vistos*”. Deste modo, este regulamento “*define o objetivo, as funcionalidades e as responsabilidades do Sistema de Informação sobre Vistos e estabelece as condições e os procedimentos de intercâmbio de dados em matéria de vistos entre os países da UE e os países associados que aplicam a política comum de vistos*”<sup>48</sup>.

Talvez o mais importante avanço em matéria de política de vistos tenha sido o Regulamento (CE) nº 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho e, portanto, anterior à entrada em vigor do Tratado de Lisboa que estabelece o Código Comunitário de Vistos. Este define “*os procedimentos e condições para a emissão de vistos para*

---

<sup>45</sup> PIÇARRA, Nuno – “O Tratado de Lisboa e o Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça”. A *União Europeia segundo o Tratado de Lisboa*. Coimbra. Edições Almedina, SA. fevereiro de 2013. ISBN 978-972-40-4629-7

<sup>46</sup> Foi modificado apenas uma vez pelo Regulamento (CE) nº 810/2009 (JO L 243 de 15.9.2009)

<sup>47</sup> A par do VIS, existe também o SIS II, que corresponde à segunda geração do Sistema de Informação Schengen. Este desempenha um papel crucial na facilitação da livre circulação de pessoas dentro do espaço Schengen, ao “permitir um intercâmbio fácil de informações entre as autoridades nacionais de controlo das fronteiras, as autoridades aduaneiras e a polícia sobre pessoas que possam ter estado envolvidas em crimes graves”. Está em funcionamento desde 9 de Abril de 2013. Mais sobre o assunto disponível em: [http://europa.eu/rapid/press-release\\_IP-13-309\\_pt.htm](http://europa.eu/rapid/press-release_IP-13-309_pt.htm)

<sup>48</sup> Disponível no seguinte link: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv%3AI14517>

*estadas de curta duração e trânsito nos territórios dos países da UE”. Além disso, “enumera ainda os países não pertencentes à UE cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto de escala aeroportuária quando passam nas zonas internacionais de trânsito dos aeroportos da UE e estabelece os procedimentos e as condições para a emissão desses vistos”.*

Na sequência do art. 77º, nº 2, alínea b) e e) do TFUE, que prevê a adoção de medidas destinadas a assegurar a ausência de controlos de pessoas na passagem das fronteiras internas, é aprovado o Regulamento (UE) 2016/399, pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho, a 9 de março<sup>49</sup>. Este estabelece as “*normas aplicáveis ao controlo de pessoas na passagem das fronteiras externas dos E-M da União*” (art.1º), também conhecido como Código de Fronteiras Schengen.

## 1.2. Enquadramento normativo no âmbito nacional

Nas últimas décadas, Portugal deixou de ser um país de emigrantes (ainda que não tenha deixado de o ser) para passar a ser um país de imigrantes<sup>50</sup>. Durante muitos anos, os portugueses trabalharam como emigrantes na Europa, em África, no Brasil, nas Américas, e, ao fazê-lo, contribuíram para o desenvolvimento dos países de acolhimento. Atualmente e em termos práticos, a realidade inverte-se: embora se

---

<sup>49</sup> Isto porque o Regulamento (CE) n.º 562/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, que inicialmente estabelecia o Código de Fronteiras Schengen, foi por várias vezes alterado de modo substancial. Assim, por razões de clareza e racionalidade, procedeu-se à codificação do referido regulamento.

<sup>50</sup> PINTO, António Vaz – “Políticas de vistos, asilo e imigração- Papel das políticas comunitárias na imigração”. *Europa: Novas Fronteiras*. ISSN 0873-8068. N. 16/17 (2004/2005). p. 93

registre uma emigração jovem elevada, pois passamos, simultaneamente, a ser um destino procurado por milhares de estrangeiros<sup>51</sup> que procuram melhores condições de vida<sup>52</sup>.

Posto isto, podemos constatar que a regulação da imigração em Portugal pode-se dividir em dois grandes períodos: o anterior à adesão às Comunidades Europeias e o posterior<sup>53</sup>. Durante o segundo período, que se iniciou naturalmente no ano 1986, vários diplomas surgiram e vários esforços foram feitos de forma a haver uma adaptação e consolidação dos diplomas comunitários. Importa apontar que, a partir de 1993, houve uma mudança de paradigma na regulação da imigração em Portugal, porque, até então, para efeitos de adoção da lei, o cidadão nacional de um Estado-

---

<sup>51</sup> Em 1980, residiam em Portugal 50 000 estrangeiros. Uma década depois registou-se já cerca de 108 000 estrangeiros, sendo que após a entrada em vigor da CAAS, em 1995, verificou-se um afluxo maciço de cidadãos do Leste Europeu. Em 2000, o número subiu para 220 000 e, no final do ano seguinte, por força da entrada em vigor do regime legal de autorizações de permanências, o número de estrangeiros subiu para mais de 400 000 (LOPES – “Políticas de imigração...”, p.86). A 31 de Dezembro de 2010, a população estrangeira residente em Portugal totalizava 445 262, sendo maioritariamente nacionais do Brasil (SEF – “Relatório de Imigração, Fronteiras e Asilo – 2010, 2011”, disponível em: [http://sefstat.sef.pt/docs/rifa\\_2010.pdf](http://sefstat.sef.pt/docs/rifa_2010.pdf). ISBN 978-972-98772-8-5 [17.04.2017]). No entanto, desde 2010 que a população estrangeira residente em Portugal tem vindo a decrescer, tendência afirmada em 2015 (diminuição de 1,6%), totalizando 388.731 cidadãos estrangeiros titulares de autorização de residência. Contudo, confirmou-se a tendência de aumento na concessão de novos títulos de residência, o que indicia um retomar da atratividade de Portugal como destino de imigração (.SEF – “Relatório de Imigração, Fronteiras e Asilo – 2015, 2016”, disponível em: [https://sefstat.sef.pt/Docs/Rifa\\_2015.pdf](https://sefstat.sef.pt/Docs/Rifa_2015.pdf). [17.04.2017]).

<sup>52</sup> LOPES, António Figueiredo – “Políticas de imigração e asilo num Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça”. p. 83

<sup>53</sup> ALEXANDRINO, José de Melo – “A Nova Lei de Entrada, Permanência, Saída e Afastamento de Estrangeiros”, disponível em: <http://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Alexandrino-Jose-de-Melo-A-Nova-Lei-de-Entrada-Permanencia-Saida-e-Afastamento-de-Estrangeiros.pdf> .[17.04.2017] p. 3

membro era considerado “*estrangeiro*” e a partir daí deixou de poder ser considerado como tal<sup>54</sup>.

Podemos afirmar que o segundo período resultou na Lei nº 23/2007, de 4 de julho, a chamada Lei da Imigração. Várias foram as razões que levaram a esta reforma na legislação da imigração. Por um lado, a lei anterior<sup>55</sup> foi considerada como má sistematizada, inadequada à realidade portuguesa, pois previa regularizações extraordinárias e não apresentava quaisquer medidas necessárias ao combate da imigração ilegal. Por outro lado, várias exigências foram feitas pelo Programa do XVII Governo Constitucional, tais como: a fixação de um limite anual de entradas, a introdução de novos tipos de visto (para o exercício de uma atividade de investigação científica), e a manutenção do acesso à proteção social dos imigrantes. Para além das razões apontadas, era naturalmente necessária ainda a transposição de um conjunto de atos comunitários (dez diretivas e uma Decisão Quadro do Conselho<sup>56</sup>)<sup>57</sup>.

Em matéria de vistos, a Lei nº 23/2007 introduziu algumas inovações, como: a criação do visto para obtenção da autorização de residência, um regime jurídico para a imigração meramente temporária, um regime mais simplificado de admissão de cientistas, docentes universitários e

---

<sup>54</sup> ALEXANDRINO, José de Melo – “A Nova Lei de Entrada, Permanência, Saída e Afastamento de Estrangeiros”. p.4

<sup>55</sup> Decreto-Lei nº 244/98, de 8 de Agosto, que veio conhecer sucessivas alterações: Decreto-Lei nº 97/99, de 26 de julho; Decreto-Lei nº 4/2001, de 10 de janeiro; Decreto-Lei nº 34/2003, de 25 de fevereiro

<sup>56</sup> Ver art. 2º da Lei da Imigração, que elenca as diretivas comunitárias e outros atos comunitários transpostos

<sup>57</sup> ALEXANDRINO, José de Melo – “A Nova Lei de Entrada, Permanência, Saída e Afastamento de Estrangeiros”. p.7-8

estrangeiros altamente qualificados e um regime de concessão de vistos para emigrantes empreendedores<sup>58</sup>.

A LI foi, até aos dias de hoje, alterada três vezes, pela Lei nº 29/2012, de 9 de agosto; pela Lei nº 56/2015, de 23 de junho e pela Lei nº 63/2015, de 30 de junho. A primeira alteração veio *“enquadrar a imigração legal, redefinir as regras para a admissão de trabalhadores, de estudantes, de investigadores e de trabalhadores altamente qualificados, regulamentar o reagrupamento familiar, e implementar o combate à imigração ilegal designadamente por via do agravamento das sanções para a exploração de imigrantes ilegais”*. A segunda alteração incidiu sobre os arts. 52º, 70º e 151º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, alterada pela Lei n.º 29/2012, relativos, respetivamente, *“à concessão de vistos, ao cancelamento de vistos e à pena acessória de expulsão, alargando-se os fundamentos para a recusa de emissão de vistos, aditando-se um novo fundamento para o seu cancelamento e estendem-se os fundamentos para a aplicação da pena acessória de expulsão”*. A terceira, e última alteração, inclui alterações às disposições gerais, ao capítulo relativo aos vistos, bem como ao capítulo respeitante à residência em território nacional sem, contudo, alterar no essencial o conteúdo da referida lei<sup>59</sup>.

Outros diplomas nacionais que podemos referir neste tópico e que influenciam a política de vistos são: a Lei nº 37/2006 de 9 de agosto que regula o exercício do direito de livre circulação e residência dos cidadãos da UE e dos membros das suas famílias no território nacional e transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva nº 2004/38/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril; a Portaria nº 1563/2007, alterada

---

<sup>58</sup> Idem, p.9-10

<sup>59</sup> Ver mais sobre as alterações na Legispedia comentada do SEF, disponível em: <https://sites.google.com/site/leximigratoria/artigo-1-o--objeto>

pela Portaria nº 760/2009, que regula os meios de subsistência e, por fim, a Portaria nº 208/2008 referente aos programas mobilidade de estudantes nacionais de Estados Terceiros<sup>60</sup>.

## **2. Vistos**

### 2.1. Considerações gerais

O Capítulo IV (do art. 45º ao art.70º) da Lei nº 23/2007, alterada pela Lei nº 29/2012, pela Lei nº 56/2015 e pela Lei nº 63/2015, diz respeito aos vistos e compreende III Secções: a Secção I diz respeito aos vistos concedidos no estrangeiro, a Secção II aos vistos concedidos em postos de fronteira e a Secção III ao cancelamento de vistos.

O visto é, por princípio, obrigatório e é este que habilita o seu titular a apresentar-se num posto de fronteira e aí solicitar a entrada no país. Parafraseando Nuno Piçarra, o visto pode ser visto, de uma perspetiva, como um *“ato administrativo praticado em princípio pelas autoridades diplomáticas e consulares dos Estados-membros junto do Estado terceiro de origem do requerente”* e constitui um filtro ou *“barreira a montante”* à imigração ilegal<sup>61</sup>.

Estão habilitados a entrar sem visto os estrangeiros que beneficiem do regime de isenção previsto pelos instrumentos internacionais de que

---

<sup>60</sup> Informação retirada do portal das Comunidades Portuguesas, disponível em: [http://www.secomunidades.pt/vistos/index.php?option=com\\_content&view=article&id=109&Itemid=94&lang=pt](http://www.secomunidades.pt/vistos/index.php?option=com_content&view=article&id=109&Itemid=94&lang=pt)

<sup>61</sup>PIÇARRA, Nuno – “A evolução da política comum de vistos na União Europeia”. p. 107

Portugal seja parte<sup>62</sup>, assim como aqueles que estejam habilitados com título de residência, autorização de permanência, prorrogação de permanência, cartão de identidade<sup>63</sup> emitido pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, e ainda os requerentes que tenham sido admitidos um pedido de asilo<sup>64</sup>.

Para que se possa fazer um pedido de visto, este deve estar acompanhado de uma finalidade que justifique a deslocação, pois tal irá influenciar também a sua validade territorial e temporal<sup>65</sup>. De acordo com o art. 45º da LI, existem os seguintes vistos: visto de escala aeroportuária e visto de curta duração (os designados vistos uniforme Schengen) e os vistos de estada temporária e de residência (os chamados vistos nacionais ou de longa duração). O visto de trânsito, que era previsto inicialmente pela lei, foi revogado na primeira alteração à LI.

Os vistos podem ser de curta ou de longa duração. Os vistos de curta duração são aqueles cujo período máximo de estada ininterrupta, ou a duração total de estadas sucessivas, não pode exceder os três meses, em cada semestre. Os vistos de curta duração estão sujeitos a uma política uniforme ou um modelo uniforme de visto, de acordo com o previsto no

---

<sup>62</sup> Podemos dar como exemplo, embora já referido, o Regulamento (CE) nº 539/2001 do Conselho, de 15 de março, que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação.

<sup>63</sup> Estes cartões emitidos pelo MNE estão destinados aos agentes diplomáticos e consulares acreditados em Portugal, aos administrativos, domésticos ou equiparados que venham prestar serviço nas missões diplomáticas ou postos consulares dos respetivos Estados, assim como os membros das suas famílias.

<sup>64</sup> PEREIRA, Júlio A. C. e PINHO, José Cândido – *Direito de Estrangeiros – Entrada, Permanência, Saída e Afastamento*. Coimbra: Coimbra Editora, Fevereiro de 2008. ISBN 978-972-32-1562-5. p. 188

<sup>65</sup> PEREIRA, Júlio A. C. e PINHO, José Cândido – *Direito de Estrangeiros – Entrada, Permanência, Saída e Afastamento*. p.189

artigo 9º e ss da CAAS. Os vistos de longa duração são aqueles cuja estada será superior a três meses (vistos nacionais), de acordo com o art. 18º da CAAS.

Os vistos de escala aeroportuária e de curta duração podem ser válidos para um ou mais Estados Partes na Convenção de Aplicação, ao passo que os vistos de longa duração, ou seja, os vistos de estada temporária e de residência, são válidos apenas para o território português (art. 46º, nº 1 e 2).

Todos os vistos mencionados no parágrafo anterior devem ser solicitados e emitidos no estrangeiro. Porém, alguns deles, podem, em determinados casos, ser obtidos nos postos de fronteira, sendo exemplo o visto especial, previsto no art. 68<sup>66</sup>. Posto isto, coloca-se naturalmente a questão de quem tem competência no estrangeiro para conceder os vistos, à qual a própria lei procurou responder, nomeadamente no art. 48º. Pelo facto de os vistos serem solicitados e emitidos fora de território nacional, a competência para a sua emissão está, em regra, centrada no Ministério dos Negócios Estrangeiros. Como tal, as entidades competentes para a emissão de todos os tipos de visto são os postos consulares de carreira<sup>67,68</sup> (art. 48º, nº1, al. a e b). Já as embaixadas

---

<sup>66</sup> O visto especial, de acordo com o art. 68º, pode ser concedido para entrada e permanência temporária no País a cidadãos estrangeiros que não reúnam os requisitos legais para o efeito, por razões humanitárias ou de interesse nacional, reconhecidas por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

<sup>67</sup> De acordo com o DL nº 71/2009, de 31 de março, que aprova o Regulamento Consular, a rede consular portuguesa é composta 118 Postos Consulares de Carreira divididos em 5 categorias: Consulados-gerais (37); Consulados (2); Vice-consulados (8); Escritórios Consulares (4); Secções Consulares (67). Existem ainda os Consulados Honorários que dependem de um posto consular de carreira. (CABRAL, João Maria; GASPARG, Joana Lino; e Direção Geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades Europeias – *Manual de Prática Consular*. p. 11).

<sup>68</sup> São funções consulares de acordo com o art. 5º, al. d), da Convenção de Viena sobre relações consulares, assinada em Viena em 24 de Abril de 1963 e, posteriormente, aprovada pelo DL nº 183/72, de 30 de maio, “*emitir passaportes e outros documentos de viagem aos nacionais do*

apenas podem emitir vistos de curta duração para titulares de passaportes diplomáticos, de serviço, oficiais e especiais, ou documentos de viagem emitidos por organizações internacionais<sup>69</sup>.

Além disso, é estabelecido no nº 2 do art. 48º que a entidade emitente do visto deve solicitar os elementos essenciais necessários para a organização do processo, de acordo com a finalidade com que o requerente faz o pedido de visto. Podem também ser pedidos elementos às entidades nacionais, nos casos em que se exija consulta prévia, seja por razões de controlo de imigração clandestina, de verificação de disponibilidade de oportunidades de trabalho, seja por razões de segurança, entre outras<sup>70</sup>.

Existem condições gerais, previstas no art. 52º da LI, segundo as quais só serão concedidos quaisquer tipo de visto, seja ele de curta ou longa duração, se os requerentes do pedido de visto cumpram determinadas condições: *“não tenham sido sujeitos a uma medida de afastamento do País e se encontrem no período subsequente de interdição de entrada em território nacional; não estejam indicados para efeitos de não admissão no Sistema de Informação Schengen por qualquer das Partes Contratantes; não estejam indicados para efeitos de não admissão no Sistema Integrado de Informações do SEF, nos termos do art. 33º; disponham de meios de subsistência, tal como definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da solidariedade e segurança social; disponham de um documento de viagem válido; disponham de um seguro de viagem”*.

---

*Estado que envia, assim como os vistos e documentos apropriados às pessoas que desejarem viajar para o Estado que envia...”*

<sup>69</sup> Idem, p.191-192

<sup>70</sup> Idem, p. 193

Posteriormente, passarei a expor, embora de forma resumida, a disciplina aplicada aos vistos de curta duração e aos vistos nacionais, prevista na nossa LI, para que se tenha uma visão geral da política de vistos.

## 2.1. Vistos Uniformes Schengen

I. Como referido, existem vistos de curta e de longa duração. Esta secção diz respeito aos vistos que estão sujeitos a um modelo uniforme e estão previstos no art. 49º (visto de escala aeroportuária) e no art. 51º (visto de curta duração) da LI.

II. O visto de escala passou a ter a designação de visto de escala aeroportuária na alteração da Lei nº 29/2012, tendo em conta que o Código Comunitário de Vistos, no art 3º, confinou a emissão dos vistos de escala apenas à passagem pelos aeroportos e já não pelos portos, pelo que, a primeira alteração da LI seguiu este entendimento comunitário no seu art. 49º<sup>71</sup>. Desta forma, o visto de escala aeroportuária dá apenas acesso à zona internacional do aeroporto de um Estado parte da Convenção de Aplicação e tal é que permite que o requerente do visto possa seguir viagem no mesmo voo ou em outra aeronave, consoante a situação. No caso, por exemplo, de um congolês<sup>72</sup> ter como destino final a China, mas

---

<sup>71</sup> Legispédia comentada do SEF sobre o art. 49º, disponível em: <https://sites.google.com/site/leximigratoria/artigo-49-o-visto-de-escala-aeroportuaria>

<sup>72</sup> Nacionalidade que obriga a obtenção de um visto para passagem das fronteiras externas para o efeito de escala.

pretenda fazer uma escala em Portugal e aqui permanecer dois dias para descansar, tendo em conta a duração total da viagem, o visto a ser concedido será o visto de curta duração para fins de trânsito e não o visto de escala aeroportuária<sup>73</sup>.

Os nacionais que estão isentos da obrigação de visto para transporem as fronteiras externas, por força da aplicação do Regulamento (CE) nº 539/2001, e por maioria de razão, estão também dispensados de visto para fazerem escala. No entanto, relativamente aos países cujos nacionais, nos termos do mesmo Regulamento, é exigido visto para transposição das fronteiras, só em relação a um reduzido número é que se verificará a exigência de visto para uma simples escala. O n.º 3 do art. 49º prevê um despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas de administração interna e dos negócios estrangeiros que fixará quais são estes países cujos nacionais necessitam de visto de escala aeroportuária<sup>74</sup>.

De acordo com o disposto no ponto 2.1.1 do capítulo I das “Instruções Consulares Comuns”<sup>75</sup>, o visto de escala aeroportuária é “*o visto que permite a um estrangeiro, especificamente sujeito a esta exigência, transitar pela zona internacional...*”. Por isso, também conseguimos perceber que a exigência de visto de escala aeroportuária não é regra, mas sim uma exceção, já que este só é necessário para uma lista reduzida de onze países.

---

<sup>73</sup> O exemplo mencionado é fictício, por motivo de confidencialidade dos requerentes de pedido de visto do posto consular onde exerci o estágio. Alguma semelhança com uma situação real é mera coincidência.

<sup>74</sup> PEREIRA, Júlio A. C. e PINHO, José Cândido – *Direito de Estrangeiros – Entrada, Permanência, Saída e Afastamento*. p.193-194

<sup>75</sup> JO C 326/1 de 22.12.2005, disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2005:326:0001:0149:PT:PDF>

Atualmente, na EU, existe uma lista comum de países terceiros cujos nacionais estão sujeitos a visto de escala aeroportuária<sup>76</sup>. Paralelamente, existe uma outra que abrange países terceiros relativamente aos quais só alguns Estados Schengen fazem exigência de visto de escala aeroportuária. Portugal, até aos dias de hoje, não é estado parte desta outra lista, ou seja, só exige visto de escala aeroportuária aos nacionais dos onze países supra mencionados<sup>77 78</sup>.

Naturalmente que a apreciação de um pedido de visto de escala aeroportuária tem de ter em conta a possibilidade do requerente do pedido estar habilitado a entrar no país de destino. No exemplo dado, o nacional congolês teria que apresentar cópia do passaporte com o visto que o habilitava a entrar na China, aliás, tal é inclusivamente uma exigência prevista pelo art. 16º, nº1, do Decreto Regulamentar nº 84/2007, de 5 de novembro<sup>79</sup>.

III. O visto de curta duração está previsto no art. 51º da LI, sendo o de emissão mais frequente. De acordo com o art. 17º do Decreto Regulamentar nº 84/2007, de 5 de novembro, os requerentes do pedido de visto devem fazer prova do objetivo (da finalidade que justifica o pedido de visto) e das condições de estada previstas<sup>80</sup>. O art. 51º estabelece que

---

<sup>76</sup> Os países cujos nacionais estão sujeitos a um visto de escala aeroportuária são: Afeganistão, Bangladesh, República Democrática do Congo, Eritreia, Etiópia, Gana, Iraque, Nigéria, Paquistão, Somália e Sri Lanka (Parte I do Anexo 3 das Instruções Consulares Comuns).

<sup>77</sup> Legispédia comentada do SEF sobre o art. 49º

<sup>78</sup> PEREIRA, Júlio A. C. e PINHO, José Cândido – *Direito de Estrangeiros – Entrada, Permanência, Saída e Afastamento*. p.194

<sup>79</sup> Idem, p.194

<sup>80</sup> Idem, p.196

o visto de curta duração se destina a pessoas cujos fins não justifiquem a emissão de outro tipo de visto e especifica algumas dessas finalidades: de trânsito, de turismo e de visita ou acompanhamento de familiares que sejam titulares de visto de estada temporária.

A finalidade de turismo, regra geral, é a predominante deste tipo de visto. A Lei nº 29/2012, por força do cominado pelo Código de Vistos, alterou também o n.º 1 deste artigo ao acrescentar a finalidade de trânsito que eliminou a referência ao visto de trânsito como um visto autónomo, revogando o art. 50º que o previa<sup>81</sup>. No que respeita ao acompanhamento de familiares, é necessário atentar que foi feita uma referência expressa pela lei de que esses familiares possam ser titulares de visto de estada temporária. Isto é, para além de ser concedido visto de curta duração com esta finalidade para os que pretendem acompanhar familiares que tenham, por exemplo, o estatuto de residência, este artigo prevê também a possibilidade dos familiares serem somente detentores de um visto de estada temporária que é, claramente uma situação mais precária do que a anterior<sup>82</sup>.

O visto pode ter a validade de um ano e pode permitir diversas entradas, mas a estada total não pode exceder os três meses por semestre. Acresce referir que o n.º 2 do art. 51º prevê ainda que este prazo possa corresponder a uma estada ininterrupta ou à duração total de estadas

---

<sup>81</sup> Legispédia comentada do SEF sobre o art. 51º, disponível em: <https://sites.google.com/site/leximigratoria/artigo-51-o-visto-de-curta-duracao>

<sup>82</sup> Idem, p.196-197

sucessivas (desde que o visto seja concedido com múltiplas entradas<sup>83</sup>)<sup>84</sup>. Este prazo é contado a partir da entrada de uma fronteira externa que pode ser feita através de qualquer Estado-membro<sup>85</sup>.

A CAAS estabelece limites em relação às respetivas estadias, mas não estabelece qualquer limite em relação à duração de um visto. A lei fez o mesmo, tendo estabelecido como regime regra o limite de um ano<sup>86</sup>. No entanto, esta regra comporta uma exceção, prevista no n.º 3 do art. 51º da LI: quando se revele de interesse para o País, pode ser concedido, através de um despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas de administração interna e dos negócios estrangeiros, um visto de múltiplas entradas a determinadas categorias de pessoas com um prazo superior a um ano.

Não é difícil destacar situações em que as pessoas se encaixem nestas categorias. Pessoas que exerçam atividades políticas, académicas, artísticas, entre outras, são exemplos.

---

<sup>83</sup> Na Rede de Pedidos de Visto, é apenas possível colocar, na inserção do processo, “uma”, “duas”, ou “múltiplas entradas”. Regra geral, quando é uma situação de turismo, apenas é dada uma entrada, ou então duas, caso o requerente assim o justifique. Apenas são dadas entradas múltiplas quando realmente haja uma justificação plausível em relação ao número sucessivo das entradas em Portugal no mesmo ano, como, por exemplo, uma cidadã russa, com residência legal no Brasil, cujo pai é português e reside em Portugal (exemplo fictício).

<sup>84</sup> Este é o regime também previsto pelos arts. 10º e 11º da Convenção de Aplicação.

<sup>85</sup> Idem, p.197

<sup>86</sup> No ponto 2.1.3. do capítulo 1 das “Instruções Consulares Comuns” (JO C 326/1 de 22.12.2005, disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2005:326:0001:0149:PT:PDF>), foi redigido: “A certos estrangeiros que, por exemplo, por motivo de negócios, tenham que se deslocar frequentemente a um ou a vários Estados Schengen, pode conceder-se um visto de estada de curta duração para múltiplas entradas, não podendo a soma das mesmas exercer três meses por semestre. A validade deste visto múltiplo pode ser de um ano, e excecionalmente, superior a um ano para determinadas categorias de pessoas”.

## 2.2. Vistos nacionais

Os vistos nacionais são os vistos de estada temporária previstos no art. 54º da LI, e os vistos de residência previstos no art. 58º. Ambos são atribuídos consoante o tempo de permanência que a finalidade do requerente do tipo de visto exige e estão sujeitos a formalidades prévias à sua concessão (art. 53º da LI), como o parecer prévio obrigatório do SEF.

O SEF, além de ser a entidade que controla a circulação de pessoas nas fronteiras, controla também a permanência e a atividade dos estrangeiros em Portugal. O mesmo reúne condições de realização deste controlo, através da sua base de dados, que lhe permite gerir a entrada, permanência e saída de estrangeiros, assegurando-se de que a entrada do estrangeiro não compromete os interesses que importa salvaguardar. O SEF verifica ainda, na consulta que lhe é feita, se estão preenchidos todos os requisitos de um pedido do visto<sup>87</sup>.

O parecer do SEF será negativo no caso de o requerente ter sido condenado em Portugal por sentença com trânsito em julgado em pena de prisão superior a um ano, ainda que esta não tenha sido cumprida ou tenha sofrido mais de uma condenação em idêntica pena e ainda que a sua execução tenha sido suspensa (art. 53º, nº 2 da LI).

---

<sup>87</sup> Legispédia comentada do SEF sobre o art. 53º, disponível em: <https://sites.google.com/site/leximigratoria/artigo-53-o-formalidades-previas-a-concessao-de-vistos>

a) Visto de Estada Temporária

Como resultado do art. 18º da CAAS, que prevê que os vistos nacionais emitidos pelos Estados-membros são vistos de longa duração (para uma estada superior a três meses), a Lei nº 29/2012 (nº2 do art. 54º) veio estabelecer que o visto de estada temporária tem a validade de quatro meses, a par do que acontece com o visto de autorização de residência<sup>88</sup>. O prazo máximo para a decisão sobre o pedido de visto é de 30 dias, contado a partir da data da instrução do pedido (nº3 do art. 54º), muito embora não esteja fixada qualquer consequência para a omissão do cumprimento do prazo.

No n.º 1 do art. 54º da LI (da al. a à al. g) estão previstas as situações às quais são atribuídas este tipo de visto, que podem também designar-se como subtipos do visto de estada temporária. A especificação destas situações trata-se de uma vantagem, sem prejuízo, naturalmente, de uma norma que possa colmatar as demais situações que o legislador não consegue prever, face à evolução do mundo globalizado em que vivemos.

Assim, o visto de estada temporária pode ser concedido, em primeiro lugar, para *“tratamento médico em estabelecimentos de saúde oficiais ou oficialmente reconhecidos”*<sup>89</sup>. Este fundamento é frequentemente utilizado pelos cidadãos de países africanos de expressão portuguesa que, por razões históricas de ligação com o nosso país, pela partilha da mesma língua, facilidade de transporte e pela dimensão da comunidade do seu país que reside em Portugal, optam por escolher o nosso país para este

---

<sup>88</sup> Nota do SEF sobre a alteração feita pela Lei nº29/2012, na Legispedia comentada, disponível em: <https://sites.google.com/site/leximigratoria/artigo-54-o-visto-de-estada-temporaria>

<sup>89</sup> De acordo com o disposto no art. 18º, nº1 do Decreto Regulamentar nº 84/2007, de 5 de novembro, este pedido de visto com esta finalidade deve ser acompanhado “de relatório médico e comprovativo emitido pelo estabelecimento de saúde oficial ou oficialmente reconhecido de que o requerente tem assegurado o internamento ou o tratamento ambulatorio”.

efeito<sup>90</sup>. A alínea g) prevê também que o visto seja concedido para “acompanhamento de familiar sujeito a tratamento médico nos termos da alínea a)”<sup>91</sup>.

O visto de estada temporária pode ser concedido: para a “transferência de cidadãos nacionais de Estados partes na Organização Mundial de Comércio, no contexto da prestação de serviços ou da realização de formação profissional em território português”<sup>92</sup>; para o “exercício em território nacional de uma atividade profissional, subordinada ou independente, de carácter temporário, cuja duração não ultrapasse, em regra, os seis meses”<sup>93</sup>; e para o “exercício em território nacional de uma atividade de investigação científica em centros de investigação, de uma atividade docente num estabelecimento de ensino superior ou de uma atividade altamente qualificada”<sup>94</sup> durante um período de tempo inferior a um ano<sup>95</sup>. Neste último caso, o legislador foi mais generoso ao permitir

---

<sup>90</sup> PEREIRA, Júlio A. C. e PINHO, José Cândido – *Direito de Estrangeiros – Entrada, Permanência, Saída e Afastamento*. p.208

<sup>91</sup> O art. 18º, nº 4, do Decreto Regulamentar nº 84/2007, de 5 de novembro, considera como familiares o cônjuge, pessoa com quem se viva em união de facto, ascendentes e filhos, e pessoa com outro vínculo de parentesco. Em relação a menores ou incapazes, na falta de familiar, a pessoa a cargo de quem estejam, e os parentes desta, nos termos previstos da primeira situação.

<sup>92</sup> No âmbito do acordo GATS, sobre o comércio de serviços, foram assumidos compromissos sobre a movimentação de pessoas físicas prestadoras de serviços (Idem, p.208). Este subtipo de visto tem ainda um outro artigo na lei, designadamente o art. 55º, que se dedica exclusivamente ao mesmo, indicando as condições em que o visto pode ser concedido.

<sup>93</sup> Este subtipo de visto tem também um artigo que lhe dá atenção particular, sendo ele o art 56º. No artigo estão especificadas as condições que permitem a concessão deste tipo de visto, sendo a mais importante, como se pode compreender, a existência de promessa ou de contrato de trabalho.

<sup>94</sup> O art 3º, al. a), define “atividade altamente qualificada” como “aquela cujo exercício requer competências técnicas especializadas ou de carácter excecional e, conseqüentemente, uma qualificação adequada para o respetivo exercício, designadamente de ensino superior”.

<sup>95</sup> À semelhança dos últimos subtipos de visto, este também tem uma previsão específica no art. 57º da Lei que elenca todas as condições que o requerente tem de reunir para que este visto lhe seja concedido.

que a duração da estada seja superior, neste tipo de casos, a 6 meses, desde que inferior a um ano.

O visto de estada temporária é também concedido para o *“exercício em território nacional de uma atividade desportiva amadora, certificada pela respetiva federação, desde que o clube ou associação desportiva se responsabilize pelo alojamento e cuidados de saúde”*<sup>96</sup>. Nesta situação, a lei não estabeleceu qualquer período de tempo para o exercício da atividade, o que leva a pressupor-se que terá o prazo de validade “normal” deste tipo de visto, ou seja, quatro meses<sup>97</sup>.

Por último, a quem *“permanecer em território nacional por períodos superiores a três meses, em casos excepcionais, devidamente fundamentados, designadamente para frequência de programa de estudo em estabelecimento de ensino, intercâmbio de estudantes, estágio profissional não remunerado ou voluntariado, de duração igual ou inferior a um ano, ou para efeitos de cumprimento dos compromissos internacionais no âmbito da Organização Mundial do Comércio e dos decorrentes de convenções e acordos internacionais de que Portugal seja parte, em sede de liberdade de prestação de serviços”*<sup>98</sup>.

A Lei nº 29/2012 também efetuou uma alteração na alínea f) do artigo 54º, nº 1, ao admitir, no regime jurídico deste subtipo de visto, a possibilidade da emissão de um visto de estada temporária ao cidadão estrangeiro que vise entrar e permanecer em Portugal para a frequência

---

<sup>96</sup> Tendo em conta o art. 22º do Decreto Regulamentar nº 84/2007, de 5 de novembro, o pedido de visto deve ser acompanhado de “documento emitido pela respetiva federação, confirmando o exercício da atividade desportiva, bem como de termo de responsabilidade subscrito pela associação ou clube desportivo, assumindo a responsabilidade pelo alojamento e pelo pagamento de eventuais cuidados de saúde e despesas de repatriamento.”

<sup>97</sup> Idem, p. 209

<sup>98</sup> Art. 54º, nº1, alínea f) da LI.

de programa de estudo em estabelecimento de ensino, intercâmbio de estudantes, estágio profissional não remunerado ou voluntariado, de duração igual ou inferior a um ano<sup>99</sup>. Isto porque, para além de serem as situações mais frequentes de pedidos nos postos consulares, é desnecessário, uma vez que estas atividades têm uma duração inferior ou igual a um ano, atribuir um visto de residência para este efeito, que levará à emissão de um título de residência<sup>100</sup>. Esta alínea foi pensada para colmatar o défice de previsão do legislador de todas as situações, pois tal seria também algo inexecutável. Como tal, está revestida de uma natureza excecional, precisando de uma devida fundamentação para quem necessita de permanecer no país pelo período superior a três meses<sup>101</sup>.

Contudo, e como já foi supra referido, esta alínea elenca algumas situações nas quais este o visto de estada temporária se justifica,

---

<sup>99</sup> A Diretiva 2004/114/CE do Conselho, de 13 de Dezembro de 2004, estabelece no seu art. 6º as condições gerais de admissão de nacionais de países terceiros para efeitos de estudos, de intercâmbio de estudantes, de formação não remunerada ou de voluntariado. A alínea d) do nº 1, que prevê que estes não devem “ser considerados uma ameaça para a ordem pública, a segurança pública ou a saúde pública”, foi submetida ao Tribunal de Justiça para interpretação, fruto do Processo C-544/15 – Sahar Fahimian contra Bundesrepublik Deutschland. Tal se sucedeu por recusa por parte da Alemanha de conceder um visto de estada temporária a uma cidadã iraniana, que iria fazer um doutoramento na Universidade de Tecnologia de Darmstadt, tendo em conta que esta era detentora de um Mestrado em Ciências de Tecnologias de Informação emitido pela SUT, universidade envolvida no domínio da investigação para fins militares no Irão, reconhecida na comunidade internacional para esse efeito. A Alemanha indeferiu este visto, com base na alínea d) referida. Depois de recurso gracioso interposto por esta cidadã que também foi indeferido, e de recurso interposto desta decisão de indeferimento no órgão jurisdicional de reenvio, o Tribunal Administrativo de Berlim decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça, cuja conclusão pode ser consultada no Acórdão do Tribunal de Justiça de 4 de abril de 2017, no Processo C-544/15 - Sahar Fahimian contra Bundesrepublik Deutschland. (disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=189542&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=349690>).

<sup>100</sup> Nota do SEF sobre a alteração feita pela Lei nº29/2012 à alínea f), na Legispedia comentada, disponível em: <https://sites.google.com/site/leximigratoria/artigo-54-o-visto-de-estada-temporaria>

<sup>101</sup> Idem, p. 209

designadamente: para quem venha receber tratamento médico; prestar serviços ou realizar uma formação profissional, no âmbito da transferência de cidadãos nacionais de Estados partes na OMC; para quem venha exercer uma atividade profissional subordinada ou independente de caráter temporário; exercer uma atividade de investigação científica em centros de investigação, de uma atividade docente num estabelecimento de ensino superior ou de uma atividade altamente qualificada durante um período de tempo inferior a um ano; exercer uma atividade desportiva amadora; ingressar num programa de mobilidade de estudantes ou estágio não remunerado ou voluntariado; e, por fim, quem venha acompanhar um familiar sujeito a tratamento médico.

#### b) Visto de Residência

I. O visto de residência, previsto no art. 58º da LI, permite ao seu titular permanecer em território nacional por um período de quatro meses, (art. 58.º, nº2). Este período habilita o seu titular a entrar no território português e pedir a autorização de residência no SEF (art. 58º, nº1). O visto é, assim, uma das condições para que o seu titular consiga o direito de residência em território nacional. Via de regra, o visto de residência é muitas vezes confundido com a autorização de residência, quando, na verdade, este apenas é um dos requisitos<sup>102</sup> para obter o título ou direito de residência

---

<sup>102</sup> O art. 77º da presente lei, por exemplo, estabelece, no nº1, al. c), que um dos requisitos gerais da concessão da autorização de residência temporária é a presença em território português. Já a al. a) prevê como exigência um visto de residência para uma das finalidades legalmente previstas.

(junto ao SEF), ainda que, naturalmente, o visto seja o maior obstáculo à concretização desse direito<sup>103</sup>.

O prazo estabelecido na lei para a decisão de um pedido de autorização de residência é de 60 dias<sup>104</sup> (art. 58º, nº4), ao contrário do visto de estada temporária que é de 30 dias. Esta diferença é perfeitamente compreensível, pelo facto de o processo burocrático de concessão<sup>105</sup> do visto ser um importante instrumento de controlo e também de verificação de que o requerente do pedido reúne todas as condições exigidas para a obtenção do título de residência, como a justificação do motivo ou finalidade da residência, dos meios de subsistência<sup>106</sup>, ausência de impedimentos de entrada, entre outras<sup>107</sup>.

II. Do art. 59.º ao art. 64.º da lei estão previstas as finalidades específicas do visto de residência, também podendo ser designadas como

---

<sup>103</sup> Idem, p. 218

<sup>104</sup> Apesar de o nº4 fixar o prazo normal de 60 dias, este salvaguarda também a fixação de prazos mais curtos. Exemplo disso é o caso do visto de residência para atividade de investimento ou altamente qualificada, previsto no art 61º, que dispõe, no seu nº 3, que o prazo de decisão do mesmo é de 30 dias.

<sup>105</sup> Importa ressaltar que decisão é diferente de concessão/emissão do visto. Decisão é quando a resposta ao pedido de visto é de indeferimento ou deferimento, após o parecer do MNE e do SEF, consoante o tipo de visto em questão. Concessão ou emissão é quando o visto é concedido na Rede de Pedidos de Visto, a vinheta é imprimida, colada no passaporte do requerente, assinada e carimbada com selo branco do posto consular. A emissão deve seguir-se o mais rapidamente possível após a decisão, para não se frustrar os objetivos da lei. Contudo, é possível conceder o visto até 60 dias após a sua decisão. Caso não o seja, o visto é cancelado na RPV automaticamente.

<sup>106</sup> A portaria nº 1563/2007, alterada pela portaria nº 760/2009, regula os meios de subsistência. Para além destes diplomas, o art. 24º do Decreto Regulamentar nº 84/2007, de 5 de novembro, refere-se aos meios de subsistência necessários para os vistos de finalidade específica, com previsão na lei da finalidade, e enumera os que são necessários para a residência com finalidades não especificamente previstas.

<sup>107</sup> Idem, p. 218-219

os subtipos de visto, ao contrário do que acontece com o visto de estada temporária que apenas prevê as suas finalidades nas alíneas do próprio artigo.

Antes de referir quais os subtipos de vistos com previsão específica na lei, é importante mencionar que podem ser emitidos vistos de simples residência, ou seja, as finalidades específicas legalmente previstas não esgotam os fins para os quais a residência pode ser permitida<sup>108</sup>. Podemos referir como exemplo o visto de residência para os reformados, ou então para aqueles que são titulares de rendimentos próprios<sup>109</sup>, ou para os religiosos que venham exercer alguma atividade nesse sentido em território nacional (independentemente da religião a que pertençam)<sup>110 111</sup>.

III. No que respeita às finalidades específicas deste tipo de visto, podemos indicar o *“visto de residência para o exercício de atividade*

---

<sup>108</sup> Cada subtipo de visto tem um código para inserção atribuído na RPV. Caso o visto seja de estada temporária vai-se iniciar com “E”, caso o visto seja de residência, o código vai-se iniciar com “D”. Por exemplo, o visto de estada temporária para estudantes de mobilidade é inserido com o código “E6”, o visto de residência para aposentados/titulares de rendimentos próprios/religiosos é o “D7”, etc.

<sup>109</sup> São considerados titulares de rendimentos próprios aqueles que tenham rendimentos mensais, independentemente da sua presença física no país de origem. Estes rendimentos mensais podem ser, por exemplo, de rendas de apartamentos, de quotas de uma empresa, entre outras. Aqueles que simplesmente tenham algum dinheiro guardado não se qualificam como titulares de rendimentos próprios, até porque o titular deste tipo de visto está impedido de exercer atividade profissional em Portugal. Caso o queira fazer, teria de pedir um visto de residência com outra finalidade. O objetivo é que o titular deste tipo de visto disponha de recursos próprios que o dispensem de trabalhar.

<sup>110</sup> Este subtipo de visto é um dos vistos que, embora não tenha previsão específica, é dos mais comuns e cujo processo de instrução é mais simples, até porque Portugal está de momento a dar incentivos fiscais para aqueles que tenham estatuto de residentes não habituais, como é o caso dos titulares deste tipo de visto.

<sup>111</sup> Idem, p. 219

*subordinada*”, previsto no art. 59º da LI, sobre o qual não me irei alongar nesta secção.

IV. No art. 60º está previsto o “*visto de residência para o exercício de atividade profissional independente ou para imigrantes empreendedores*”. Atividade profissional independente, de acordo com o art. 3º, al. b), trata-se de “*qualquer atividade exercida pessoalmente, no âmbito de um contrato de prestação de serviços, relativa ao exercício de uma profissão liberal ou sob a forma de sociedade*”, todavia, para que este seja concedido, é necessário que o requerente demonstre que tem contrato ou proposta escrita de contrato de prestação de serviços no âmbito de profissões liberais e que se encontre habilitado a exercer tal atividade independente (nº 1, al. a e b do art. 60º). Já o imigrante empreendedor é aquele que tenha efetuado operações de investimento ou que demonstre a intenção de proceder a uma operação de investimento em território português, devendo comprovar que tem disponibilidade de meios financeiros para o efeito disponíveis em Portugal<sup>112</sup>.

Outro subtipo de visto de residência é o “*visto de residência para atividade de investigação ou altamente qualificada*”<sup>113</sup>, previsto no art. 61º. Este visto está destinado aos estudantes de ensino superior ao nível de doutoramento, bem como a investigadores a colaborar num centro de

---

<sup>112</sup> O art. 31, nº3 do Decreto Regulamentar nº 84/2007, de 5 de novembro, determina que o pedido de visto deve ser apreciado “tendo em conta, nomeadamente, a relevância económica, social, científica, tecnológica, ou cultural do investimento”. Pelo contrário, nada refere em relação ao montante desse investimento.

<sup>113</sup> Este tipo de visto foi facilitado no seio da União Europeia, com a aprovação da Diretiva 2005/71/CE, do Conselho, de 12 de outubro de 2005, relativa a um procedimento específico de admissão de nacionais de países terceiros para efeitos de investigação científica. Embora a diretiva só diga respeito ao regime aplicável a docentes do ensino superior, este artigo da lei da imigração vai mais longe, ao incluir o regime para o exercício de atividade altamente qualificada.

investigação pelo Ministério da Educação e Ciência, aos docentes de um estabelecimento de ensino superior ou a quem exerça uma atividade altamente qualificada<sup>114</sup>.

O art. 61.º-A foi acrescentado pela Lei nº 29/2012, por força da diretiva designada por “*Cartão Azul UE*”<sup>115</sup> referente às condições de entrada e de residência de nacionais de países terceiros para efeitos de emprego altamente qualificado<sup>116</sup>. Esta diretiva pretendeu melhorar o estatuto legal de nacionais de países terceiros que já se encontravam na UE e atrair outros nacionais de estados terceiros altamente qualificados, ao facilitar as condições de entrada e de residência aos mesmos em toda a UE. O art. 61.º-A foi inserido para estabelecer as condições de entrada em território nacional do trabalhador altamente qualificado<sup>117 118</sup>.

O art. 62º diz respeito ao “*visto de residência para estudo, intercâmbio de estudantes, estágio profissional ou voluntariado*”. Este é o visto mais

---

<sup>114</sup> O art 3º, al. a, define “Atividade altamente qualificada”, como “aquela cujo exercício requer competências técnicas especializadas ou de carácter excecional e, conseqüentemente, uma qualificação adequada para o respetivo exercício, designadamente de ensino superior.”

<sup>115</sup> Trata-se da Diretiva nº 2009/50/CE.

<sup>116</sup> A Classificação Internacional Tipo (CITP) estabelece dois grupos de profissões altamente qualificadas.

Grupo	1	disponível	no	link:
<a href="http://www.imigrante.pt/PagesPT/BancoInformacao/Docs/CartaoAzulProfissoesGrandeGRUPO1.pdf">http://www.imigrante.pt/PagesPT/BancoInformacao/Docs/CartaoAzulProfissoesGrandeGRUPO1.pdf</a>				
Grupo	2	disponível	no	link:
<a href="http://www.imigrante.pt/PagesPT/BancoInformacao/Docs/CartaoAzulProfissoesGrandeGRUPO2.pdf">http://www.imigrante.pt/PagesPT/BancoInformacao/Docs/CartaoAzulProfissoesGrandeGRUPO2.pdf</a>				

<sup>117</sup> As condições de acordo com a lei são: contrato de trabalho ou uma oferta vinculativa de emprego com um salário de, pelo menos, 1.5 vezes o salário anual bruto médio, ou três vezes o valor indexante de apoios sociais, documento de viagem válido e comprovativo de seguro de doença; para profissões regulamentadas, os documentos que atestem que o requerente cumpre os requisitos legais e, para profissões não regulamentadas, os documentos comprovativos de qualificações profissionais elevadas relevantes.

<sup>118</sup> Consultado na Legispédia comentada do SEF sobre o art. 61.º-A, disponível no link: <https://sites.google.com/site/leximigratoria/artigo-61-o-a---visto-de-residencia-para-atividade-altamente-qualificada-exercida-por-trabalhador-subordinado>

comum a ser concedido e resulta da transposição da Diretiva 2004/114/CE do Conselho, de 13 de dezembro de 2004. O art. 63º refere-se ao “*visto de residência no âmbito da mobilidade dos estudantes do ensino superior*”, isto é, diz respeito aos nacionais de estados terceiros que residam como estudantes do ensino superior num Estado-membro e que se candidataram a frequentar, em Portugal, parte de um programa de estudos já iniciado ou a complementá-lo com um programa de estudos afins.

Finalizando, o art. 64º prevê o “*visto de residência para efeitos de reagrupamento familiar*”. De acordo com o art. 98º da LI, “*o cidadão com autorização de residência válida tem direito ao reagrupamento familiar com os membros da família que se encontrem fora do território nacional, que com ele tenham vivido noutra país, que dele dependam ou que com ele coabitem, independentemente de os laços familiares serem anteriores ou posteriores à entrada do residente*”<sup>119</sup>. O art. 64º estabelece que o SEF deve ser facultado aos requerentes um visto de residência para permitir a entrada em território nacional, sempre que o SEF emitir parecer favorável<sup>120</sup>.

---

<sup>119</sup> Regra geral, tratam-se de filhos menores, cônjuge ou unido de facto. Em algumas situações, é concedido reagrupamento familiar a filhos maiores que sejam dependentes ainda, por exemplo, por razões de estudo em ensino superior, embora estes estejam habilitados a pedir o visto previsto no art. 62º; ou então a pais/sogros que já viviam na dependência no país de origem.

<sup>120</sup> Apesar da existência deste art. 64º na Lei da Imigração, os postos consulares têm a indicação de não emitirem este tipo de visto. Os nacionais de estados terceiros devem dirigir-se diretamente ao SEF assim que entram em território nacional e pedirem o reagrupamento familiar.

### **3. Visto de residência para o exercício de atividade profissional subordinada**

#### **3.1. Origem da norma**

Nos termos do art. 11º do DL nº 264-B/81, de 3 de setembro, para a emissão de vistos de fixação de residência, bastava a mera pretensão de fixar a residência, sem necessidade alguma da existência de uma finalidade que justificasse a concessão do visto, ou seja, sem especificar os motivos ou a atividade a desenvolver. Aliás, o art. 16.º deste mesmo diploma estabelecia que, ao cidadão estrangeiro que pretendesse desenvolver uma atividade profissional subordinada, ser-lhe-ia simplesmente emitido um visto de fixação de residência, carecendo de visto prévio de trabalho.

Os diplomas que lhe sucederam, incluindo o DL nº 59/93, de 3 de março, acabaram por cominar que, para entrar no território nacional para o efeito de exercício de atividade profissional subordinada, seria necessário a concessão de um visto específico, o chamado visto de trabalho, que era limitado no tempo, embora fosse prorrogável. O visto de fixação de residência adquiriu um caráter genérico para aqueles que pretendessem fixar residência, e atendendo à finalidade da estada.

Foi o DL nº 59/93, de 3 de março, que introduziu (art. 26º, nº3, al. d), pela primeira vez, no regime jurídico dos estrangeiros, a condição de verificação da existência de desemprego, bem como o défice de mão-de-obra, para a concessão do visto com a finalidade de exercício de atividade profissional subordinada<sup>121</sup>. Este diploma foi também responsável pelo

---

<sup>121</sup> Esta exigência foi mais tarde confirmada em termos semelhantes, no art. 41º do Decreto-Lei 244/98, de 8 de agosto.

surgimento (art. 26º, nº 3, al. e) da necessidade de habilitações, competências ou qualificações, como condições para a emissão do visto, ainda que fosse somente para o exercício de atividade profissional independente.

Por fim, a contingentação de oportunidades de emprego presumivelmente não preenchidas, presentes no atual diploma no nº. 2 e 3 do artigo 59º da LI, teve origem na redação do DL nº 244/98, de 8 de agosto, efetuada pelo DL nº 34/2003, de 25 de fevereiro, nos seus arts. 36º e 41º <sup>122</sup>.

Tal como já resultava do regime anterior, e sem prejuízo da aplicação de acordos especiais de imigração, esta nova norma (art. 59º da LI) pretende regular a entrada de trabalhadores imigrantes, entrada esta que é condicionada, sujeita à disponibilidade de emprego, e ao não preenchimento das vagas disponíveis pelos cidadãos com prioridade face aos cidadãos de estados terceiros. Condições que abordarei em detalhe nas secções seguintes.

### 3.2. As condicionantes da concessão do visto

Antes de mais, é importante definir “*atividade profissional subordinada*” para percebermos em que é que consiste este visto, qual a atividade que o requerente de visto tem como objetivo exercer no país. O art. 1152º CC exige que a atividade intelectual ou manual do trabalhador seja

---

<sup>122</sup> Informação consultada na Legispédia comentada do SEF, disponível no link: <https://sites.google.com/site/leximigratoria/artigo-59-o-visto-de-residencia-para-exercicio-de-atividade-profissional-subordinada>

desenvolvida sobre a “*autoridade e direção*” do credor. Isto é, aquele que vai desenvolver uma atividade profissional subordinada é aquele que vai desenvolver a sua atividade com sujeição aos poderes laborais de autoridade do credor. Diferentemente acontece com a prestação de serviços em que o trabalhador exerce o seu trabalho com autonomia<sup>123</sup>.

O nº1 do art. 59º da LI<sup>124</sup> estabelece logo duas condições diferentes, mas que se completam. A concessão deste tipo de visto está condicionada, em primeiro lugar, à “*existência de oportunidades de emprego*” e, em segundo lugar, a que as oportunidades de emprego existentes não sejam presumivelmente preenchidas pelos “*nacionais portugueses, trabalhadores nacionais de Estados membros da União Europeia, do Espaço Económico Europeu, do Estado terceiro com o qual a Comunidade Europeia tenha celebrado um acordo de livre circulação de pessoas, bem como nacionais de Estados terceiros com residência legal em Portugal*”.

---

<sup>123</sup> CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS – “Trabalho Subordinado e Trabalho Autónomo: Presunção Legal e Método Indiciário”. dezembro de 2013. Disponível em: [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/trabalho/trabalho\\_subordinado\\_trabalho\\_autonomo.pdf?id=9&username=guest](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/trabalho/trabalho_subordinado_trabalho_autonomo.pdf?id=9&username=guest). [25.04.2017]. p. 35

<sup>124</sup> 1 - *A concessão de visto para obtenção de autorização de residência para exercício de atividade profissional subordinada depende da existência de oportunidades de emprego, não preenchidas por nacionais portugueses, trabalhadores nacionais de Estados membros da União Europeia, do Espaço Económico Europeu, de Estado terceiro com o qual a Comunidade Europeia tenha celebrado um acordo de livre circulação de pessoas, bem como por trabalhadores nacionais de Estados terceiros com residência legal em Portugal.*

### 3.2.1. A primeira condicionante

No que respeita à exigência da existência de oportunidades de trabalho, esta estabelece um dos princípios que regem a admissão de nacionais de países terceiros para o exercício de atividade profissional subordinada: o princípio do respeito pela situação do mercado de trabalho nacional<sup>125</sup>. Este princípio surge da proposta de diretiva do Conselho relativa às condições de entrada e de residência de nacionais de países terceiros para efeitos de trabalho assalariado e de exercício de uma atividade económica<sup>126</sup>.

Esta proposta de diretiva resulta da reunião especial de 15 e 16 de outubro de 1999 do Conselho Europeu de Tampere que reconheceu a necessidade de aproximar as legislações nacionais, no que toca às condições de admissão e de residência de nacionais de países terceiros. A proposta de diretiva surgiu, então, num contexto em que todos os Estados-membros regulavam o acesso de nacionais de países terceiros ao mercado de trabalho, mediante disposições administrativas nacionais. O objetivo era contrariar esta situação mediante o estabelecimento progressivo de uma política comunitária efetiva na regulamentação da imigração para efeitos de trabalho assalariado e de exercício de atividade económica independente, que constitui uma pedra angular da política de imigração. Neste sentido, o Conselho começou por estabelecer, na proposta em causa, determinadas definições como a de “*trabalho assalariado*” e procedimentos e critérios comuns que proporcionassem um quadro jurídico comum, mas a partir do qual os Estados-membros pudessem exercer o seu poder discricionário.

---

<sup>125</sup> PEREIRA, Júlio A. C. e PINHO, José Cândido – *Direito de Estrangeiros – Entrada, Permanência, Saída e Afastamento*. p. 221

<sup>126</sup> JO nº 332E, de 27-11-2001

Depois, reconheceu a globalização do mercado de trabalho e a falta de mão-de-obra qualificada em determinados setores do mesmo e, conseqüentemente, a necessidade de reforçar a competitividade da UE, contratando e atraindo, quando necessário, trabalhadores de países terceiros. Para colmatar esta situação, havia a necessidade de estabelecer normas transparentes e harmonizadas, relativamente às condições em que os nacionais de países terceiros pudessem entrar e residir na União para efeitos de atividades económicas, bem como os direitos que lhes assistissem.

Foi esta proposta que introduziu o princípio do respeito pela situação do mercado nacional, ao prever que “...*um emprego só pode ser provido por um nacional de um país terceiro após uma avaliação global da situação do mercado nacional...*”. Além disso, estabeleceu no seu considerando (10) que os Estados-membros devem aplicar medidas de carácter geral (limites máximos ou quotas) que limitem a admissão de nacionais de países terceiros.

O Parlamento Europeu, em resolução legislativa de 12 de fevereiro de 2003, pronunciou-se sobre esta mesma questão e, em apreciação da proposta de diretiva mencionada, reafirmou o mesmo princípio<sup>127</sup>.

---

<sup>127</sup> Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 12 de fevereiro de 2003, disponível no link: <http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//TEXT+TA+P5-TA-2003-0050+0+DOC+XML+V0//PT&language=PT>

### 3.2.2. A segunda condicionante

A segunda condição imposta é o princípio da prioridade no emprego. Esta prioridade, no entanto, não diz respeito somente aos cidadãos nacionais, dado que ao mencionar “*mercado de trabalho nacional*” pressupõe-se que abrange todo o território onde se possa exercer o direito de livre circulação. Como tal, o n.º 1 do art. 59º da LI estabelece igualmente a prioridade no emprego aos nacionais de Estado-membro da UE, do EEE, de Estado terceiro com o qual a UE tenha celebrado um acordo de livre circulação de pessoas e ainda aos trabalhadores nacionais de estados terceiros com residência legal em Portugal.

Tal resulta igualmente da proposta de diretiva, já que no considerando (8) se afirma que “*o critério principal para admitir que nacionais de países terceiros possam exercer atividades económicas na qualidade de trabalhadores assalariados deve consistir na verificação de que determinado emprego não pode ser preenchido pelo mercado de trabalho nacional*”. A proposta de diretiva ainda vai mais longe ao definir, no seu art. 6.º, as categorias de pessoas que usufruem da prioridade, sendo elas: “*cidadãos da união*”; “*nacionais de países terceiros familiares de cidadãos da União que tiverem exercido o direito de livre circulação na Comunidade*”; “*nacionais de países terceiros que já beneficiam de pleno acesso ao mercado de trabalho nacional*”; “*nacionais de países terceiros que residam legalmente num Estado-Membro e que aí exercem ou tenham exercido legalmente atividades assalariadas durante mais de três anos*”; “*nacionais de países terceiros que residam legalmente no Estado-Membro em causa e que aí tenham exercido legalmente atividades assalariadas durante mais de três anos nos últimos cinco anos*”.

Posto isto, colocam-se as questões: será que este princípio da prioridade não se afigura como discriminatório em relação aos nacionais

de Estados terceiros? Não constituirá esta disposição uma violação do art. 21º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE e do princípio da igualdade previsto no art. 13º da Constituição portuguesa?

O princípio da igualdade é um princípio base e muito importante no que respeita os direitos dos imigrantes e a proteção dos mesmos, nomeadamente na sua dimensão de não-discriminação. Foi a partir dele, através da sua concretização, que surgiram as proibições específicas de discriminação, bem como o art. 26º da CRP que consagra um direito à proteção legal contra todas as formas de discriminação. Esta abrangeu diversos setores, como o emprego, o acesso à habitação e serviços, entre outros<sup>128</sup>.

Antes de mais, e de forma a compreender-se o princípio da igualdade em todas as suas dimensões, é prioritário e obrigatório explicar o princípio da equiparação ou do tratamento nacional de cidadãos estrangeiros, tendo em conta que este é a base de todos os direitos fundamentais dos imigrantes ou, pelo menos, dos direitos civis e sociais. Está previsto no art. 15º, nº 1 da CRP, e dele decorrem o princípio da dignidade humana (art. 1º) e da universalidade (art. 12º): todas as pessoas nascem livres e iguais, independentemente do seu local de nascimento e devem ver-lhes reconhecidos idênticos direitos<sup>129</sup>. Este artigo surge como um resultado do

---

<sup>128</sup> GOMES, Carla Amado e LEÃO, Anabela Costa – *A Condição de Imigrante. Uma Análise de Direito Constitucional e de Direito Administrativo*. Coimbra. Edições Almedina SA, Julho de 2010. ISBN 978-972-40-4289-3. p. 42-43

<sup>129</sup> Este princípio de equivalência admite exceções. Já Gomes Canotilho (Direito Constitucional e Teoria da Constituição... p.417) referia que existem direitos fundamentais exclusivamente pertencentes aos cidadãos portugueses, designadamente os direitos políticos, o exercício de funções públicas que não tenham caráter meramente técnico, bem como outros direitos reservados pela Constituição ou pela lei aos cidadãos portugueses (arts. 15º/2/3, 121º/1, 275º/2 da CRP). Para que o princípio da equiparação não seja frustrado neste aspeto, implica que o não reconhecimento, total ou parcial, de um direito, liberdade e garantia a um estrangeiro, seja sempre considerado a exceção e não a regra, tendo sempre de constar de lei formal e passar pelo regime restritivo das restrições do art. 18º.

art. 1º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, recebido pelo art. 16º, nº 2 da CRP, e pelo art. 12º do Pacto Internacional sobre os direitos civis e políticos, no qual se estabelecem os direitos a sair do país de origem, de entrada e livre circulação em países de acolhimento<sup>130</sup>.

O princípio da equiparação, que tem como ideia central o facto de o estatuto jurídico dos nacionais de países terceiros dever ser aproximado ao estatuto dos nacionais do país de acolhimento, é um princípio “aglutinador” de vários outros princípios e que visa conferir o necessário complemento ao princípio da universalidade. Se ao art. 15º aditarmos o art. 12º e 13º, que preveem o princípio da universalidade e da igualdade respetivamente, podemos concluir que o Estado Português não pode diferenciar cidadãos portugueses e imigrantes, desde que estes residam legalmente no país<sup>131</sup>.

Neste contexto, deparamo-nos com o choque entre a soberania dos Estados e o tratamento não discriminatório em razão de nacionalidade ou cidadania, na medida em que, os Estados, por força do princípio da soberania estadual, podem vedar a entrada no território estadual, não havendo, como tal, um direito de livre acesso, nem de outros direitos, tais como os certos direitos políticos. Assim sendo, tem sido identificado um princípio geral de Direito Internacional e Europeu dos direitos humanos de proibição de discriminação em virtude da nacionalidade. As diferenças de tratamento com base na cidadania são cada vez mais encaradas como “suspeitas” e necessitam cada vez mais de uma justificação acrescida. Só

---

<sup>130</sup> GOMES, Carla Amado e LEÃO, Anabela Costa – *A Condição de Imigrante. Uma Análise de Direito Constitucional e de Direito Administrativo*. p. 37

<sup>131</sup> Idem. p. 37

não serão consideradas discriminatórias, se prosseguirem um objetivo legítimo e não excederem o necessário para o atingir<sup>132</sup>.

Ainda que a equiparação seja o princípio-regra, as exceções ao mesmo, nomeadamente a reserva de certos direitos a cidadãos portugueses, não configura uma violação ao princípio da igualdade. O respeito por este princípio não equivale a dizer que não possa haver diferenças de tratamento baseadas na nacionalidade, desde que estas sejam justificadas e cumpram as exigências impostas pelo princípio da proporcionalidade<sup>133</sup>.

Assim, podemos perceber que, embora se trate de um domínio sensível, a prioridade por parte de determinadas categorias de pessoas, e respondendo concretamente às questões aqui levantadas, não constitui uma violação do princípio da igualdade previsto na CRP, tendo em conta que este só abrange naturalmente os cidadãos que sejam residentes em Portugal, o que não é o caso dos requerentes do visto. Não se trata também de violação do art. 21º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE que estabelece o princípio da não-discriminação em razão da nacionalidade, já que esta proibição da discriminação se dirige a cidadãos europeus e não a nacionais de países terceiros.

Apesar da existência de um controlo e possível vedação de acesso ao território nacional, bem como a “preferência comunitária” ao acesso ao mercado de trabalho sejam manifestações da existência de uma diferença de tratamento entre nacionais e estrangeiros, tal não significa que se configurem numa discriminação em relação à nacionalidade, desde que seja justificado e proporcional.

---

<sup>132</sup> Idem, p. 49

<sup>133</sup> Idem, p. 50

### 3.2.3. As condicionantes no direito interno

Nestes últimos anos têm-se feito esforços para que se cumpram os princípios do respeito pela situação do mercado nacional e da prioridade no emprego. Do n.º1 do art. 59.º da LI, resultou a necessidade da existência de um mecanismo de verificação das necessidades e oportunidades de emprego, que permita igualmente um acompanhamento das necessidades de mão-de-obra que não possa ser satisfeita pelos trabalhadores prioritários<sup>134</sup>.

O art. 36º, nº 2, do DL nº 224/98, de 8 de agosto, na redação que lhe foi dada pelo DL nº 4/2001, de 10 de janeiro, previa a primeira medida tomada neste sentido. O Governo, mediante parecer do Instituto de Emprego e da Formação Profissional<sup>135</sup> e ouvidas as associações patronais e sindicais, deveria elaborar anualmente um relatório com a indicação da previsão anual das oportunidades de emprego e os setores de atividade em que as mesmas estariam disponíveis. Isto foi alterado pelo DL nº 34/2003, de 25 de fevereiro, que acrescentou, na participação da elaboração do relatório (agora de duração bianual), as Regiões Autónomas, a Inspeção Geral do Trabalho<sup>136</sup>, a Associação Nacional de

---

<sup>134</sup> PEREIRA, Júlio A. C. e PINHO, José Cândido – *Direito de Estrangeiros – Entrada, Permanência, Saída e Afastamento*. p. 222

<sup>135</sup> O IEFP é o serviço público de emprego nacional. Tem por missão promover a criação e a qualidade do emprego e combater o desemprego, através da execução de políticas ativas de emprego, nomeadamente de formação profissional. Disponível em: <https://www.iefp.pt>

<sup>136</sup> A Inspeção Geral do Trabalho recebe o nome formal de Autoridade para as Condições de Trabalho e é um serviço do Estado Português que visa promover a melhoria das condições de trabalho, através do controlo do cumprimento das normas laborais em contextos de trabalho privados, promovendo a segurança, a higiene e a saúde no trabalho. Disponível em: <https://www.act.gov.pt>

Municípios Portugueses<sup>137</sup> e, por fim, o Alto-Comissariado para a Imigração e Minorias Étnicas<sup>138, 139</sup>

Atualmente, de acordo com o previsto no n.º 2 do art. 59º da LI<sup>140</sup>, o relatório é aprovado anualmente pelo Conselho de Ministros, em função do parecer prévio da Comissão Permanente da Concertação Social (CPCS) e tendo em conta, como já antes acontecia, a previsão das necessidades para as Regiões autónomas, conforme resulta do n.º 3 do art. 59º da LI.

A CPCS tem como principal atribuição a “*promoção do diálogo*” e da “*concertação social*”, com vista à celebração de acordos. O Governo e os parceiros sociais, isto é, confederações sindicais e confederações patronais, integram a CPCS que é presidida pelo primeiro-ministro ou por um ministro em quem aquele delegue. Mais especificamente, é constituída por quatro membros do Governo, quatro membros das confederações sindicais e quatro membros das confederações patronais. Esta é também um dos órgãos do Conselho Económico e Social, embora funcione com

---

<sup>137</sup> A ANMP é uma entidade de direito privado, fundada em maio de 1984. Tem como fim geral a promoção, defesa, dignificação e representação do Poder Local perante os órgãos de soberania. Disponível em: <http://www.anmp.pt>

<sup>138</sup> Criado pelo Decreto-Lei 3-A/96, de 26 de janeiro, promove a consulta e o diálogo com entidades representativas de imigrantes em Portugal ou de minorias étnicas, bem como o estudo da temática da inserção dos imigrantes e das minorias étnicas, em colaboração com os parceiros sociais, as instituições de solidariedade social e outras entidades públicas ou privadas com intervenção neste domínio.

<sup>139</sup> Idem, p.222

<sup>140</sup> Art. 59º da LI

*2 - Para efeitos do número anterior, o Conselho de Ministros, mediante parecer prévio da Comissão Permanente da Concertação Social, aprova anualmente uma resolução que define um contingente global indicativo de oportunidades de emprego presumivelmente não preenchidas pelos trabalhadores referidos no número anterior, podendo excluir setores ou atividades onde não se verifiquem necessidades de mão-de-obra, se as circunstâncias do mercado de trabalho o justificarem.*

plena autonomia em relação ao Conselho no exercício das suas competências, tendo este a responsabilidade de lhe prestar apoio logístico e administrativo<sup>141</sup>.

O Conselho Económico e Social (CES), por sua vez, está previsto no art. 92º da Constituição da República Portuguesa, onde se determina no seu n.º 1, que o CES é “*um órgão de consulta e concertação no domínio das políticas económica e social...*”. São estas funções de concertação que são desempenhadas pela CPCS. Acresce que, nos termos do art. 9º, nº1, da Lei nº 108/91, de 17 de agosto, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 12/2003, de 20 de maio, “*Compete à Comissão Permanente de Concertação Social, em especial, promover o diálogo e a concertação entre os parceiros sociais, contribuir para a definição das políticas de rendimentos e preços, de emprego e formação profissional*”.

### 3.2.3.1. As Resoluções do Conselho de Ministros

I. Após a entrada em vigor da Lei nº 23/2007, de 4 de julho, foram publicadas em Diário da República três Resoluções do Conselho de Ministros. Antes disso, o Conselho do Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 27 de setembro de 2007, aprovou a Resolução nº 994/2007<sup>142</sup> que determinou um contingente de 130 vagas para o período entre outubro de 2007 e dezembro de 2008 a ser controlado pela Secretaria Regional dos Recursos Humanos, através do Instituto de

---

<sup>141</sup> Disponível no link: <http://eurogole.com/dicionario.asp?definition=1281>

<sup>142</sup> Resolução nº 994/2007, de 27 de setembro, disponível em: [https://www.idr.gov-madeira.pt/portal/ficheiros/PIDDAR\\_Rel\\_Exec/PIDDAR\\_Rel\\_Exec\\_2006\\_legis.pdf](https://www.idr.gov-madeira.pt/portal/ficheiros/PIDDAR_Rel_Exec/PIDDAR_Rel_Exec_2006_legis.pdf)

Emprego. Cabe, com efeito, ao Instituto de Emprego emitir as declarações previstas na Lei da Imigração, nos casos em que as ofertas de emprego não fossem ocupadas por cidadãos regionais, nacionais ou europeus, ao fim de 30 dias de comunicação da existência da vaga.

A Resolução nº 28/2008, de 15 de fevereiro,<sup>143</sup> foi a primeira a ser aprovada pelo Conselho de Ministros, verificando-se que, logo no início do texto da Resolução, se faz atentar para o facto da necessidade da execução de uma política económica realista com capacidade para regular de forma coerente os fluxos migratórios.

O art. 26º do Decreto Regulamentar nº 84/2007, de 5 de novembro, define que “*os procedimentos e elementos necessários para a definição do contingente global indicativo de oportunidades de emprego a aprovar por resolução de Conselho de Ministros, (...), são da responsabilidade do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social*”. Este Ministério elaborou, através dos seus serviços competentes, a realização de um relatório síntese sobre as oportunidades de emprego previsivelmente não preenchidas entre o último trimestre de 2007 e 31 de dezembro de 2008 por aqueles que beneficiam da prioridade.

Atendendo às conclusões e recomendações deste relatório, assim como ao parecer prévio da Comissão Permanente de Concertação Social e às propostas das Regiões Autónomas, o Conselho de Ministros determinou que desde a data de publicação da resolução em questão (15 de fevereiro) até 31 de dezembro de 2008, seriam admitidos, em território nacional, até ao limite de 8500 vistos de residência. Isto significa que foi fixado o limite de 8500 cidadãos de estados terceiros a serem autorizados para exercerem uma atividade profissional subordinada em Portugal.

---

<sup>143</sup> Resolução do Conselho de Ministros nº 28/2008, de 14 de fevereiro, disponível em: <https://dre.pt/application/file/247794>

Deste contingente global fixado, inclui-se um limite de 200 para a Região Autónoma dos Açores e de 130 para a Região Autónoma da Madeira<sup>144</sup>.

No ano de 2009, foi publicada em Diário da República a Resolução do Conselho de Ministros nº 50/2009, de 16 de junho<sup>145</sup>. Esta Resolução refere ter havido uma acentuada diminuição da atividade económica em 2009 que, por consequência, levou a que houvesse também um impacto considerável nas dinâmicas do mercado de trabalho nacional. Talvez aí resida uma das razões para que o contingente global só tenha sido definido e fixado pelo Conselho de Ministros a meio do ano, fazendo com que desde 1 de janeiro a 16 de junho de 2009 este visto não pudesse ser concedido. Na própria Resolução se afirma que “ *Aos cidadãos estrangeiros que optem por sair dos seus países e residir em Portugal devem ser dadas expectativas realistas de sucesso, integração e realização pessoal e profissional. Um desequilíbrio entre a procura e a oferta de postos de trabalho suscetíveis de serem ocupados por imigrantes é, antes de mais, desvantajoso para os próprios.*”.

Para efeitos de fixação do contingente global, foi possível apreciar qualitativamente as tendências de contratação e o nível de utilização do “contingente” de 2008. Assim sendo, e após consideração das conclusões e recomendações do relatório do Ministério do Trabalho, do parecer prévio da CPCS e das propostas das Regiões Autónomas, foi fixado um limite de 3800 vistos de residência, a serem concedidos entre 16 de junho e 31 de dezembro de 2009. Neste contingente, inclui-se um limite de 89 vistos para

---

<sup>144</sup> Art. 59º da LI

3 - No contingente global previsto no número anterior são considerados contingentes para cada uma das regiões autónomas, de acordo com as respetivas necessidades e especificidades regionais.

<sup>145</sup> Resolução do Conselho de Ministros nº 50/2009, de 16 de junho, disponível no link: <https://dre.pt/application/file/494684>

a Região Autónoma dos Açores e de 58 para a Região Autónoma da Madeira, o que constitui uma diminuição abrupta do número de vagas disponíveis em relação ao ano de 2008.

A 4 de março de 2010 foi aprovada a Resolução do Conselho de Ministros nº 21/2010<sup>146</sup>. Esta chamou a atenção para o facto de o limite fixado em 2008 de 3800 vistos de residência para o exercício de atividade profissional subordinada não ter sido atingido. Tendo sido consideradas as conclusões e recomendações do relatório de suporte sobre contingente de oportunidades de emprego, dadas a trabalhadores imigrantes no país, para 2010, desenvolvido pelo grupo interministerial coordenado pelo Gabinete de Estratégia e Planeamento, e do parecer prévio da CPCS, e ainda as propostas das Regiões Autónomas, fixou-se um limite de 3800 vistos de residência até 31 de dezembro deste ano. Neste contingente incluiu-se, diferentemente do que aconteceu em 2009, um limite de 40 vistos para a Região Autónoma dos Açores e de 10 para a Região Autónoma da Madeira.

II. Após o ano de 2010 e até aos dias de hoje, não foi mais fixado nenhum contingente global. Como se pode compreender, para que se cumpra o n.º 1 do art. 59º da LI, ou seja, para que seja concedido este tipo de visto, é indispensável a existência da Resolução do Conselho de Ministros. O visto só poderia ser emitido se a resolução fosse antecipadamente aprovada.

Como tal, desde 2011, por falta da existência do contingente global, este tipo de visto não é concedido. Um dos documentos que é exigido para

---

<sup>146</sup> Resolução do Conselho de Ministros nº 21/2010, de 4 de março, disponível no link: <https://dre.pt/application/file/612717>

a emissão deste tipo de visto é uma declaração do Instituto de Emprego atestando que o posto de trabalho não foi preenchido e admitindo a contratação de cidadão estrangeiro. Desde 2011, essa declaração o que refere é que não existem vagas a serem preenchidas. Tal acaba por induzir o requerente em erro pois, regra geral, pensa que a inexistência de um contingente global fixado, suposta interpretação desta declaração, significa que não existe ninguém qualificado para preencher a oferta de emprego hipoteticamente disponível. Oferta esta formalizada em contrato de trabalho ou promessa de contrato de trabalho, que leva o requerente a fazer o pedido de visto.

III. Para que nos seja possível compreender a razão pela qual a Resolução do Conselho de Ministros não é mais realizada, é necessário contextualizar brevemente o panorama do país nos últimos anos.

Nos últimos anos, fruto da crise, as empresas reduziram de forma dramática a contratação de novos trabalhadores, baixaram-se os salários e ajustaram-se os lucros com o objetivo de preservar empregos. Os recursos disponíveis diminuíram, as empresas endividaram-se e deixaram de investir, os jovens emigram, as taxas de abandono precoce da escola e as taxas de retenção aumentaram, a natalidade diminuiu, a pobreza aumentou e o acesso ao mercado de trabalho está bloqueado<sup>147</sup>.

A crise que abalou Portugal resultou de um acumular de desequilíbrios estruturais: público, institucional e financeiro. Esta crise foi agravada no nosso país pela desadequação da oferta ao enquadramento económico

---

<sup>147</sup> CENTENO, Mário (coord.) – *Uma década para Portugal. Relatório*. abril, 2015. Disponível em:  
[https://aventadores.files.wordpress.com/2015/05/relatorio\\_umadecadaparaportugal\\_20042015.pdf](https://aventadores.files.wordpress.com/2015/05/relatorio_umadecadaparaportugal_20042015.pdf). [05.05.2017]. p. 10

associado ao processo de globalização, ao alargamento da UE e à inserção na área do euro<sup>148</sup>.

Em relação à evolução do mercado de trabalho, o que aqui nos interessa verdadeiramente, já que o requerente deste tipo de visto tem como pretensão ingressar no mercado de trabalho, Portugal, que até 2006 mantinha uma taxa de desemprego abaixo do padrão europeu, foi o segundo Estado-membro onde este mais se agravou desde 1998. Relativamente à taxa de emprego, o nosso país, que aqui se distinguiu pela elevada participação no mercado de trabalho (particularmente entre a população feminina e a população com mais de 64 anos), desde 2011 que se encontra abaixo do padrão europeu. Na verdade, o desemprego tem vindo a atingir sucessivos máximos desde 2009, ano em que, pela primeira vez, o número de desempregados superou os 400 mil<sup>149</sup>.

Não obstante a se ter verificado uma forte quebra do emprego entre 2011 e 2013, assistiu-se a uma ligeira recuperação no período mais recente, porém esta não se revela suficiente para anular a queda anterior. Neste espaço de tempo (de 2011 a 2013), o desemprego subiu de forma muito acentuada, como é possível verificar no gráfico da PORDATA em baixo apresentado, registando-se um número de desempregados acima de 900 mil. O desemprego é particularmente elevado entre os jovens, que mantêm taxas de desemprego superiores a 30%<sup>150</sup>.

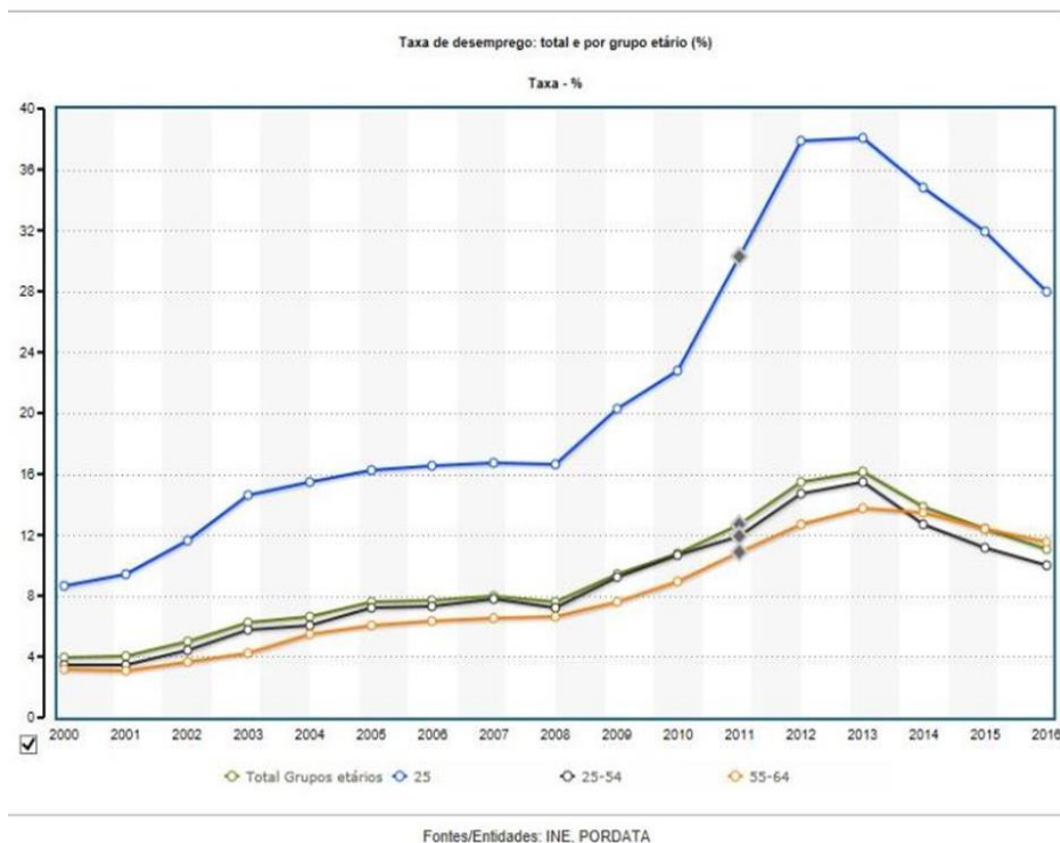
---

<sup>148</sup> CENTENO, Mário (coord.) – *Uma década para Portugal. Relatório*. p. 8-9

<sup>149</sup> MATEUS, Augusto – *Três Décadas de Portugal Europeu. Balanço e perspetivas*. Fundação Francisco Manuel dos Santos e Sociedade de Consultores Mateus & Associados. julho de 2015. ISBN 978-989-8819-09-3. Disponível em: <http://observatorio-lisboa.eapn.pt/ficheiro/Tr%C3%AAs-d%C3%A9cadas-de-Portugal-europeu.pdf> [05.05.2017]. p. 254

<sup>150</sup> Idem, p. 20

O desempenho económico aliado à evolução do mercado de trabalho traduziram-se numa deterioração significativa da situação social, como é de esperar.



IV. Tomando em consideração a conjuntura económica de crise vivida nos últimos anos na europa, o aumento considerável do desemprego que só este ano começou a melhorar ligeiramente no nosso país, assim como todos os direitos que o Estado tem de garantir ao imigrante e de todas as responsabilidades que tal acarretam para o mesmo, podemos entender, de imediato, o porquê da necessidade das condicionantes ao tipo de visto e a razão pela qual a Resolução do Conselho de Ministros é inexistente. Sendo os recursos nacionais já escassos, como podemos acarretar a responsabilidade de receber nacionais de estados terceiros e a sua família?

De um ponto de vista moral, deveríamos receber as pessoas que apenas procuram melhores condições de vida para si e para a sua família. Contudo, a receção destas pessoas não pode ser algo encarado com leviandade e de forma inconsequente, considerando também o próprio processo de inclusão e integração que o Estado recetor tem de garantir. Deste modo, devemos adotar uma política rigorosa e responsável na regulação dos fluxos migratórios, no entanto, não nos devemos tornar uma “fortaleza inacessível”<sup>151</sup>.

V. Em suma, a única solução que resta ao requerente que ainda mantém este tipo de visto em uso, casos extremamente escassos, é de se tentar “encaixar” na exceção prevista no nº 7 do art. 59º da LI. Esta exceção será explicada num tópico autónomo.

VI. Após abordar esta questão do ponto de vista do requerente do visto e do Estado Português, resta-nos abordar a questão do ponto de vista da entidade empregadora. Não constituirá o art. 59º da LI um limite à sua liberdade contratual?

O princípio da liberdade contratual ou da liberdade de contratar é afirmado pelo art. 405º, nº 1 do nosso Código Civil: *“Dentro dos limites da lei, as partes têm a faculdade de fixar livremente o conteúdo dos contratos, celebrar contratos diferentes dos previstos neste código ou incluir nestes*

---

<sup>151</sup> PINTO, António Vaz – “Políticas de vistos, asilo e imigração- Papel das políticas comunitárias na imigração”. p. 95

as cláusulas que lhes aprouver”. A regra consiste em os particulares poderem agir por sua própria e autónoma vontade<sup>152</sup>.

A autonomia da vontade pode-se exercer em quatro planos: o primeiro corresponde à liberdade de contratar ou não contratar, no sentido de que ninguém pode ser obrigado a contratar; o segundo plano revela-se na possibilidade de escolha de com quem e o que contratar, pelo que as pessoas devem ser livres de escolher o seu parceiro contratual e o objeto do contrato; o terceiro plano diz respeito à liberdade de estabelecer as cláusulas contratuais, respeitando os limites da lei e o quarto plano, por fim, trata-se da possibilidade de mobilizar o poder judiciário para fazer respeitar o contrato que, uma vez celebrado, torna-se fonte formal de Direito<sup>153</sup>.

Embora a regra dite, no nosso direito, de que as partes são livres de negociar e celebrar contratos, esta liberdade não é absoluta, porque encontra restrições ou limites à aplicação do princípio em causa. O próprio art. 405º do CC já restringe a liberdade contratual quando afirma “dentro dos limites da lei”. Os limites existem para proteger outros interesses igualmente relevantes<sup>154</sup>.

---

<sup>152</sup> COSTA, Mário Júlio de Almeida – *Direito das Obrigações*. Coimbra. 12ª Edição. Edições Almedina SA, novembro de 2009. ISBN 978-972-40-4033-2. p. 228-229

<sup>153</sup> FIUZA, César – *Direito Civil: curso completo*. Belo Horizonte. 11ª Edição. Del Rey, 2008. ISBN 978-85-7308-963-9, disponível em: <https://books.google.pt/books?id=rTXGZ3iRPscC&pg=PA398&lpg=PA398&dq=escolher+a+pes+soa+que+celebra+contrato&source=bl&ots=AXCYDkOhRL&sig=UOQNmXvLsFQXDHUcfhtxSdUD1Go&hl=en&sa=X&ved=0ahUKEwjB-9GU-NXTAhXEtRoKHaOEDI0Q6AEIOzAD#v=onepage&q=escolher%20a%20pessoa%20que%20celebra%20contrato&f=false> [04.05.2017]. p. 398

<sup>154</sup> CARVALHO, Jorge Morais – *Os Limites à Liberdade Contratual*. Coimbra. Edição original. Edições Almedina SA, abril de 2016. ISBN 978-972-40-6470-3. p. 7-8

Considerando o mencionado, podemos afirmar que o art. 59º da LI constitui um limite ou restrição à liberdade contratual, na medida em que estabelece as condições em que um nacional de estado terceiro está habilitado a exercer uma atividade profissional subordinada em Portugal e, só assim, pode cumprir o propósito do contrato ou promessa de contrato de trabalho. Neste caso, a entidade patronal não tem total liberdade ou autonomia de estabelecer uma relação contratual com quem este pretende, já que a lei estabelece condicionantes que colocam em causa o cumprimento do contrato.

Aliás, a própria Lei da Imigração estabeleceu, no artigo 198.º A, que quem utilizar a atividade de cidadão estrangeiro não habilitado com autorização de residência ou visto que autorize o exercício de uma atividade profissional subordinada terá de pagar uma coima<sup>155</sup>. Em relação ao cidadão de estado terceiro que esteja a exercer ilegalmente uma atividade profissional subordinada em território nacional, este será afastado coercitivamente ou expulso judicialmente do território português, em conformidade com o art. 134º da LI.

---

<sup>155</sup> A coima será de 2000€ a 10 000€ se utilizar a atividade de 1 a 4 cidadãos; de 4000€ a 15 000€ se utilizar de 5 a 10 cidadãos; de 6000€ a 30 000€ se utilizar de 11 a 50 cidadãos; e de 10 000€ a 90 000€, se utilizar a atividade de mais de 50 cidadãos. À entidade empregadora podem ainda ser aplicadas condenações acessórias previstas no número 2 do artigo referido. Quem utilizar o trabalho de cidadãos de estados terceiros irregulares no país de forma habitual, será condenado a pena de prisão até um ano ou pena de multa até 240 dias, de acordo com o art. 185.ºA.

### 3.2.4. Publicidade das ofertas de emprego

Resulta do n.º 4 do art. 59º da LI<sup>156</sup> que o IEFP e os respetivos departamentos de cada região autónoma devem manter um sistema de informação permanentemente atualizado e acessível ao público, através da Internet, das ofertas de emprego abrangidas pelo n.º 1, caso elas existissem.

As vagas que eventualmente pudessem existir para serem preenchidas pelos nacionais de países terceiros deveriam ser divulgadas por essas instituições, junto do setor empresarial, embaixadas, postos consulares de carreira e associações reconhecidas como representativas pelo ACIDI, I.P. (Alto Comissariado para a Imigração e Diálogo Intercultural)<sup>157</sup>.

O ACIDI funcionava junto do Conselho Consultivo para os Assuntos da Imigração. De acordo com o art. 6º, nº1, do DL nº 167/2007, de 3 de maio, o Conselho Consultivo tem em vista *“assegurar a participação e a colaboração das associações representativas de imigrantes, de parceiros sociais e das instituições de solidariedade social na definição das políticas de integração social e combate à exclusão”*. Este deve pronunciar-se sobre os projetos de diploma relativos aos direitos dos imigrantes; participar na definição das políticas de integração social que visem a eliminação das discriminações e promovam a igualdade; colaborar na elaboração de medidas e ações que visem a melhoria das condições de

---

<sup>156</sup> Art. 59º da LI

4 - O Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P., bem como os respetivos departamentos de cada região autónoma, mantêm um sistema de informação permanentemente atualizado e acessível ao público, através da Internet, das ofertas de emprego abrangidas pelo n.º 1, divulgando-as por iniciativa própria ou a pedido das entidades empregadoras ou das associações de imigrantes reconhecidas como representativas das comunidades imigrantes pelo ACIDI, I. P., nos termos da lei.

<sup>157</sup> Idem, p. 223

vida dos imigrantes e acompanhar a sua execução; participar na defesa dos direitos dos imigrantes com respeito pela sua identidade e cultura, formulando propostas com vista à sua promoção; e, por fim, exercer outras competências que lhe sejam atribuídas pela lei<sup>158</sup>.

Contudo, o DL n.º 31/2014 de 27 de fevereiro veio criar o Alto Comissariado para as Migrações, I.P., que sucede ao Alto Comissariado para a Imigração e Diálogo Intercultural, I.P., entretanto extinto. De acordo com o DL referido, o ACM, I.P. é um instituto público integrado na administração indireta do Estado, dotado de autonomia administrativa e financeira e com património próprio. Prossegue atribuições da Presidência do Conselho de Ministros, nas áreas da integração e migrações, sob superintendência e tutela do Secretário de Estado Adjunto do Ministro e do Desenvolvimento Regional.

A sua missão consubstancia-se em colaborar na definição, execução e avaliação das políticas públicas, transversais e setoriais, em matéria de migrações, relevantes para a atração dos migrantes nos contextos nacional, internacional e lusófono, para a integração dos imigrantes e grupos étnicos e para a gestão e valorização da diversidade entre culturas, etnias e religiões.

O sistema de informação inicial era o portal “Netemprego Imigrante”<sup>159</sup>, lançado a 19 de Fevereiro de 2008, por iniciativa do IEFP, que permitia a publicitação de ofertas de emprego não satisfeitas por aqueles que beneficiam da prioridade e, simultaneamente, a candidatura de cidadãos

---

<sup>158</sup> Idem, p.223

<sup>159</sup> Mais informações, disponíveis no link: <http://www.rcc.gov.pt/Directorio/Temas/ServicosCidadao/Paginas/Netemprego-Imigrante.aspx>

de Estados Terceiros a essas mesmas ofertas de emprego. Atualmente, o portal não está mais disponível<sup>160</sup>.

### 3.3. Demais requisitos para a concessão do visto

A concessão do visto de residência para o exercício de uma atividade profissional subordinada está condicionada pela existência de oportunidades de emprego, previstas no contingente global, e pela não ocupação das vagas ofertadas pelos trabalhadores prioritários. Estas condicionantes, não são ultrapassáveis atualmente, tendo em conta que o contingente global não é fixado por Resolução de Conselho de Ministros desde o ano de 2010 e, porque, a divulgação das ofertas de emprego, como prevê o nº 4 do art. 59º da LI, não é mais feita.

Não obstante, caso tudo decorresse de acordo com o que está previsto na lei, a demonstração de que as condicionantes foram ultrapassadas seria feita através de documento emitido pelo IEFP, nos termos do art. 30, nº1, al. b), do Decreto Regulamentar nº 84/2007, de 5 de novembro. Os arts. 28º e 29º do mesmo definem os procedimentos de candidatura à oferta de emprego e de contratação.

Isto significa que, na prática, o cidadão estrangeiro teria de se submeter ao processo prévio formal de Oferta de Emprego, que consistiria na divulgação, pela futura entidade empregadora do interessado (como prevê o nº 4 do art. 59º da LI), de uma Oferta de Emprego junto do Centro de Emprego da área correspondente à respetiva sede, e com a indicação das características do posto de trabalho a ocupar. Só decorridos 30 dias após

---

<sup>160</sup> Estava disponível no link: [www.netemprego.imigrante.gov.pt](http://www.netemprego.imigrante.gov.pt)

o processamento da Oferta de Emprego pelo Centro de Emprego, e caso o posto não possa ser preenchido por outro candidato nesse período, o futuro empregador poderia solicitar ao Centro de Emprego uma Declaração (sendo esta a declaração exigida pelo art. 30, nº1, al. b), do Decreto Regulamentar nº 84/2007, de 5 de novembro) em caso o posto de trabalho não foi preenchido, admitindo a contratação do cidadão estrangeiro<sup>161</sup>. No caso da existência de outras candidaturas, a empresa é obrigada a justificar o motivo da recusa das mesmas junto do Centro de Emprego.

Após a aquisição desta declaração, seria ainda necessário que o requerente do visto demonstrasse que tem condições para a obtenção de emprego em território nacional. O nº 5 do art. 59º da LI<sup>162</sup> determina que tal pode ser feito mediante a posse de contrato ou de promessa de contrato de trabalho (tratando-se esta da forma mais óbvia de demonstrar a finalidade do visto) ou se for beneficiário de uma manifestação individualizada de interesse da entidade empregadora. Tendo em conta que neste último caso não há como garantia o emprego, mas apenas uma manifestação de interesse em relação ao requerente do visto, a lei exige requisitos adicionais. São eles a posse de habilitações, competências ou qualificações reconhecidas e adequadas para o exercício de uma das

---

<sup>161</sup> PERESTRELLO, Gonçalo – “*Contratação de Trabalhadores Estrangeiros. Direitos e Deveres*”. Disponível em: <http://emprego.sapo.pt/guia-carreira/artigo/149/artigo.htm> [28.04.2017. 14:15]

<sup>162</sup> Art. 59º da LI

*5 - Até ao limite do contingente fixado nos termos do n.º 2 e para as ofertas de emprego não preenchidas pelos trabalhadores referidos no n.º 1 pode ser emitido visto de residência para exercício de atividade profissional subordinada aos nacionais de Estados terceiros que preenchem as condições estabelecidas no artigo 52.º e que:*

*a) Possuam contrato de trabalho ou promessa de contrato de trabalho; ou*

*b) Possuam habilitações, competências ou qualificações reconhecidas e adequadas para o exercício de uma das atividades abrangidas pelo número anterior e beneficiem de uma manifestação individualizada de interesse da entidade empregadora.*

atividades abrangidas pelas oportunidades de emprego. Como é natural, estas habilitações, competências ou qualificações têm que se situar no âmbito da atividade a que se refere a manifestação de interesse da entidade empregadora<sup>163</sup>.

O nº6 do art. 59º da LI<sup>164</sup>, por sua vez, obriga à divulgação, junto das entidades empregadoras, dos candidatos de países terceiros com habilitações, competências e qualificações aptas ao exercício de atividades nas áreas cuja mão-de-obra é escassa. Se esta divulgação acontecesse, permitiria às entidades empregadoras a possibilidade de manifestarem o seu interesse em determinada pessoa que assim ficaria habilitada a pedir o visto. O n.º 6 foi criado para, supostamente, responder a um problema de mercado de emprego, que é o de encontro entre a oferta e a procura<sup>165</sup>.

Caso alguém conseguisse preencher todas as condições, de acordo com o estabelecido no art. 30º, nº 3, do Decreto Regulamentar nº 84/2007, a Direção-Geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades Portuguesas deveria informar o IEFP sobre a concessão de visto no prazo máximo de 5 dias (*“A Direção-Geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades Portuguesas, no prazo máximo de cinco dias, informa o IEFP, I.P., sobre a concessão do visto, que retira a correspondente oferta do sistema de informação previsto no artigo 27º”*).

---

<sup>163</sup> Idem, p. 224

<sup>164</sup> Art. 59º da LI

6 - Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, as candidaturas de nacionais de Estados terceiros são remetidas, através do Instituto do Emprego e da Formação Profissional ou, nas regiões autónomas, dos respetivos departamentos, às entidades empregadoras que mantenham ofertas de emprego abrangidas pelo n.º 4.

<sup>165</sup> Idem, p. 225

O nº 8 do art. 59º da LI<sup>166</sup> prevê a elaboração de um relatório semestral pelo IEFPP sobre a execução do contingente global. Esta seria também uma condição indispensável ao bom desempenho de todo este processo, pois iria ajudar na preparação da resolução do Conselho de Ministros seguinte.

### 3.4. A excecionalidade do artigo 59º da Lei da Imigração

I. O n.º 7 do art. 59º da LI<sup>167</sup> consagra uma exceção para efeitos da concessão do visto, uma vez que, o contingente global, não sendo mais fixado, passa a ser a única forma de se conseguir obter um visto de residência para o exercício de atividade profissional subordinada. A própria norma começa por afirmar “*independentemente do contingente fixado*”. Significa isto que, o requerente conseguindo enquadrar-se nesta exceção, poderá obter o visto<sup>168</sup>.

---

<sup>166</sup> Art. 59º da LI

8 - O Instituto do Emprego e da Formação Profissional elabora um relatório semestral sobre a execução do contingente global.

<sup>167</sup> Art. 59º da LI

7 - Excecionalmente, e independentemente do contingente fixado no n.º 2, pode ser emitido visto para obtenção de autorização de residência para exercício de atividade profissional subordinada aos nacionais de Estados terceiros que preenham as condições estabelecidas no artigo 52.º e possuam contrato de trabalho, desde que comprovem que a oferta de emprego não foi preenchida pelos trabalhadores referidos no n.º 1.

<sup>168</sup> Por razões de ética profissional, para evitar o pagamento de um serviço desnecessariamente e para impedir a criação de expetativas irrealistas no requerente de visto e, conseqüente, na entidade empregadora, o funcionário credenciado do posto consular do CGPRJ, não instrui (a não ser que haja insistência para que o faça por parte do requerente) pedidos de visto de residência para o exercício de atividade profissional subordinada sem qualquer possibilidade da situação específica se conseguir enquadrar na exceção prevista no nº 7, pois sabe-se que caso contrário, é impossível do visto ser aprovado por falta de fixação do contingente global. Contudo,

A primeira condição para a concessão deste tipo de visto a título excepcional é, claro está, cumprir os requisitos gerais previstos no art. 52<sup>o169</sup>. Depois, exige-se não apenas a manifestação de interesse na contratação ou promessa de contrato de trabalho, mas também a posse de um contrato de trabalho realmente.

Exige-se ainda a prova de que a Oferta de Emprego não foi preenchida por nenhum cidadão que se enquadre nas categorias que lhe conferem a prioridade. A prova pode ser feita ao demonstrar que a mesma foi publicitada nos termos legalmente previstos e que não houve quaisquer candidatos ao seu preenchimento. Para além desta hipótese, pode ainda acontecer que os eventuais candidatos não tenham aceite a proposta de trabalho ou o empregador ter considerado, justificando-o ao Centro de Emprego, que os candidatos à vaga ofertada não supriam os requisitos expetáveis para o preenchimento da vaga. Para comprovarem este facto, as entidades empregadoras devem requerer uma declaração ao IEFP que ateste tais situações (art. 29<sup>o</sup>, n<sup>o</sup>3, do Decreto Regulamentar n<sup>o</sup> 84/2007<sup>170</sup>).

II. Na prática, não é tão simples quanto aparenta ser, até porque reunir estas condições (o contrato de trabalho e a declaração do IEFP) é algo

---

ainda várias pessoas surgem no posto consular para tentarem pedir este tipo de visto. Durante o período de 6 meses que permaneci, o número de vistos de residência para o exercício de trabalho subordinado concedidos, ao abrigo desta exceção, não chegou a 5.

<sup>169</sup> Sendo eles: não tenham sido sujeitos a uma medida de afastamento do País e se encontrem no período subsequente de interdição de entrada em território nacional; não estejam indicados para efeitos de não admissão no SIS por qualquer das Partes Contratantes; não estejam indicados para efeitos de não admissão no Sistema Integrado de Informações do SEF; disponham de meios de subsistência; disponham de um documento de viagem válido; e disponham de um seguro de viagem.

<sup>170</sup> Idem, p. 225

bastante fácil para o requerente. Quando este se dirige ao posto consular para pedir este tipo de visto, já o faz porque a entidade empregadora tem algum motivo para o querer contratar especificamente. O que é difícil de demonstrar, e é isso que vai determinar se o parecer do SEF será favorável ou desfavorável quanto à concessão do visto, é o motivo pelo qual a entidade empregadora só está interessada em contratar aquele nacional de estado terceiro em concreto. Tal é feito para evitar que a contratação por parte da entidade empregadora esteja a ser feita para simplesmente permitir a legalização do nacional de Estado terceiro em território português, o que levaria a uma abertura a um fluxo migratório enorme que o nosso país não iria ser capaz de absorver. Assim, o requerente tem de conseguir demonstrar que possui alguma característica especial ou diferenciada face a qualquer outro possível candidato e que é precisamente por causa dessa característica que a entidade empregadora tem interesse em contratá-lo.

Para que se perceba melhor a situação, passarei a ilustrá-la com exemplos. Começo por referir o caso hipotético de um requerente deste tipo de visto cuja profissão era pintor. Este nacional era detentor de um contrato de trabalho celebrado com uma empresa sediada em Portugal. Esta empresa apenas tinha interesse em contratar este pintor e mais nenhum outro pois, para além deste pintor já ter algumas obras de arte premiadas e reconhecidas a nível internacional, a sua forma de pintar é algo que é única, por mais que outrem tenha até tido a mesma formação artística que ele. Mesmo que existisse em Portugal um número considerável de pintores disponíveis que se enquadrassem na categoria, nenhum deles iria pintar como aquele pintor nacional de Estado terceiro.

Outro exemplo hipotético será o de um treinador de hóquei em patins. É um treinador que dispõe de uma técnica de treino única que o leva a obter os resultados pretendidos pelo clube português que o quer contratar

e, inclusivamente, treina até a equipa nacional do seu país de origem. Mesmo que existam vários treinadores deste desporto disponíveis, nenhum iria conseguir aplicar aquela técnica única desenvolvida pelo treinador nacional de Estado terceiro<sup>171</sup>.

III. A atual LI contem mais 100 artigos do que o precedente diploma de 1993 e mais de 50 artigos em relação ao diploma de 1998. Como tal, podemos apontar como primeiro problema da LI o excesso de regulamentação. Mais grave do que este primeiro vício é a fragmentação do regime jurídico aplicável a um conjunto significativo de hipóteses, no qual se enquadra a exceção do art. 59º da LI.

José de Melo Alexandrino considera que *“Da fragmentação (ou abertura) decorrem ulteriores perigos: a deslegalização do regime dos estrangeiros, a administrativização do estatuto básico da pessoa e, no final, a perda de garantias em face do inusual acréscimo da margem de livre apreciação e de poderes discricionários concedidos à administração.”*<sup>172</sup>.

A fragmentação do regime jurídico desdobra-se em duas vertentes. A primeira diz respeito à previsão de exceções - *“exceccionalmente”* em 10 preceitos, *“casos excepcionais”* em 7 preceitos e *“circunstâncias*

---

<sup>171</sup> Os exemplos mencionados são hipotéticos e fictícios, por motivo de confidencialidade dos requerentes de pedido de visto do posto consular onde exerci o estágio. Alguma semelhança com uma situação real é mera coincidência.

<sup>172</sup> ALEXANDRINO, José de Melo – “A Nova Lei de Entrada, Permanência, Saída e Afastamento de Estrangeiros”, disponível em: <http://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Alexandrino-Jose-de-Melo-A-Nova-Lei-de-Entrada-Permanencia-Saida-e-Afastamento-de-Estrangeiros.pdf> .[30.04.2017] p. 22

*excepcionais*” em 4 preceitos. A segunda vertente diz respeito, por sua vez, à inflação de regimes especiais, previstos em 9 preceitos<sup>173</sup>.

O nº 7 do art. 59º da LI enquadra-se num dos 10 preceitos do “*exceccionalmente*”. Esta exceção foi pensada para resolver um dos problemas que poderia surgir no âmbito dos relatórios das oportunidades de emprego. O legislador tentou antecipar-se em relação ao perigo deste relatório se transformar num instrumento rígido que não tivesse em conta as súbitas alterações no mercado de trabalho, nem das outras condicionantes que têm de ser consideradas<sup>174</sup>.

No entanto, e de acordo com o exposto, podemos verificar que não foi esse o perigo que tornou quase impossível a concessão deste tipo de visto. Na realidade, as primeiras críticas aqui apontadas, o excesso de regularização, de condicionantes, de entraves e de burocracias e a degradação do mercado de trabalho português na última década é que fizeram com que este tipo de visto se tornasse praticamente inutilizável. Ora, o que faz com que o visto de residência para o exercício de atividade profissional subordinada não entre em desuso é precisamente a exceção consagrada na norma. Mas será esta a forma mais certa e adequada de obter este tipo de visto?

Antes de mais, importa notar que a existência de todas estas exceccionalidades, põe em causa a dimensão da segurança jurídica, uma das dimensões nucleares do princípio de Estado de Direito. *“Na verdade, através dessas sucessivas escapatórias, a lei (...) leva o Estado a furtar-se à observância de leis gerais, impede a previsibilidade da atuação pública, põe em crise os imperativos de precisão e determinabilidade*

---

<sup>173</sup> Idem, p. 22

<sup>174</sup> PEREIRA, Júlio A. C. e PINHO, José Cândido – *Direito de Estrangeiros – Entrada, Permanência, Saída e Afastamento*. p. 225

*desejável das regras jurídicas e, no final, permite a afetação inconstitucional de uma série de direitos, expectativas e interesses dignos de proteção jurídica.”<sup>175</sup>.*

Segue-se o problema de estas excecionalidades poderem ainda afetar as particulares exigências da reserva de lei neste domínio (arts 18º, nº2 e 3, e 15º, nº 2, da CRP)<sup>176</sup>. Acerca disto, Jorge Miranda afirma que “*as exclusões (ou as reservas de direitos aos portugueses) só podem dar-se por via da Constituição ou da lei. Quando não seja a Constituição a estipulá-las, tem de ser a lei, e lei formal; não pode ser a Administração – donde, uma verdadeira reserva de lei, que é também uma reserva de competência da Assembleia da República quando se trate de direitos, liberdades e garantias*”. Todavia, na prática é o que se tem verificado. Perante a falta de fixação do contingente global por parte do Conselho de Ministros, bem como o encerramento do portal “Netemprego Imigrante”, tem competido ao SEF, neste caso, decidir sobre a concessão deste tipo de visto.

Ainda que tenha havido três alterações à legislação após a fixação daquele que foi o último contingente global, nenhuma delas fez uma alteração significativa ao art. 59º da LI. No que respeita à norma fixada pelo art. 59º, é urgente a revisão ou alteração da mesma, visto que esta não tem sido respeitada, não está atualizada nem responde às necessidades e ao panorama atual do país.

---

<sup>175</sup> ALEXANDRINO, José de Melo – “A Nova Lei de Entrada, Permanência, Saída e Afastamento de Estrangeiros”. p .22-23

<sup>176</sup> Idem, p. 22

### 3.7. Direitos dos Imigrantes e Responsabilidades do Estado

A integração dos imigrantes em situação regular na UE implica direitos e obrigações relativamente aos direitos fundamentais reconhecidos pela União. Apesar deste tópico entrar no domínio da política de imigração, este é de extrema relevância para que consigamos perceber que a concessão de um visto é algo que gera implicações futuras. Tais implicações são tomadas em conta no momento da decisão da concessão do visto e, em determinados casos, poderá ser critério decisivo final.

Embora a receção dos imigrantes possa trazer vantagens para o país de acolhimento, sobretudo a nível do tecido produtivo nacional, esta cria novas responsabilidades tanto ao Estado como à sociedade civil. Daí a necessidade de regular os fluxos migratórios de uma forma rigorosa, mas não intransigente, pois o Estado tem de dispor de uma capacidade de acolhimento, que implica que este acarrete com as responsabilidades que resultam da receção do imigrante, garantindo-lhe todos os seus direitos<sup>177</sup>.

Os imigrantes beneficiam de vários níveis de proteção, resultantes das normas de Direito Internacional (geral e regional), de Direito da União e Europeu e de Direito nacional, até pelo facto da abertura da nossa Constituição ao Direito Internacional e ao Direito da UE e europeu (art. 8º)<sup>178</sup>. Ora, o Estado, ao receber de forma legal um imigrante, tem de ser capaz de lhe garantir todos os direitos que a nossa Constituição lhe confere, os quais passarei a explicar.

---

<sup>177</sup> PINTO, António Vaz – “Políticas de vistos, asilo e imigração- Papel das políticas comunitárias na imigração”. p. 94-95

<sup>178</sup> GOMES, Carla Amado e LEÃO, Anabela Costa – *A Condição de Imigrante. Uma Análise de Direito Constitucional e de Direito Administrativo*. p. 35

No que diz respeito ao nosso Direito interno, como já foi mencionado anteriormente neste relatório, os cidadãos estrangeiros estão salvaguardados pelo princípio da equiparação (art. 15º da CRP), o princípio da universalidade (art. 12º da CRP) e o princípio da igualdade (art. 13º da CRP). Da interpretação conjunta destes princípios, percebe-se que o Estado português não pode diferenciar os cidadãos estrangeiros dos cidadãos nacionais, embora haja determinados direitos fundamentais que são exclusivos dos cidadãos portugueses (trata-se da exceção e não da regra).

Os direitos políticos são aqueles que são considerados direitos exclusivos dos cidadãos portugueses. Porém, houve um alargamento da titularidade de alguns direitos políticos a estrangeiros residentes em território introduzido pela segunda revisão constitucional (art. 15º, nº4), uma vez que lhes foi reconhecida capacidade eleitoral ativa e passiva nas eleições locais. Os imigrantes gozam também de direitos de defesa, como o acesso à justiça em questões de asilo e extradição, assistência judiciária, respeito das regras procedimentais de expulsão e direito ao recurso<sup>179</sup>.

Outros direitos do imigrante que importa destacar são o acesso ao emprego, a liberdade de associação, a educação e os cuidados de saúde. A liberdade de associação está consagrada no art. 46º da CRP e esta tem a sua concretização na Lei nº 115/99, de 3 de agosto, que estabelece o regime de constituição e os direitos e deveres das associações representativas dos imigrantes e dos seus descendentes. O direito à educação é um direito fundamental, multifacetado, que resulta dos arts. 46º e 74º da CRP e este desempenha também um papel fundamental no processo de inclusão do imigrante na sociedade de acolhimento. O nosso Direito interno vai mais longe, ao garantir o acesso ao ensino dos menores

---

<sup>179</sup> Idem, p. 41

filhos de imigrantes que se encontrem em idade escolar, independentemente da sua situação, mesmo que irregular, face ao país de acolhimento (art 74º/j). O acesso aos cuidados de saúde tem previsão no art. 64º da CRP que determina que este é um direito de todos. Por força do princípio da universalidade e da equiparação, este é também um direito conferido aos estrangeiros e aos apátridas que se encontrem ou residam em Portugal, mesmo que as populações imigrantes pertençam tendencialmente aos grupos vulneráveis do ponto de vista da saúde pública, tendo em conta a associação frequente entre migração, pobreza e exclusão social<sup>180</sup>.

Além destes direitos, que se consideram os direitos mais importantes e que o Estado recetor, mais concretamente o Estado português, tem obrigatoriamente de ter capacidade de garantir aos imigrantes que acolhe, é ainda de apontar a possibilidade que a Lei da Nacionalidade<sup>181</sup> confere, no seu art. 6º, de aquisição de nacionalidade portuguesa pelos imigrantes que residam legalmente em território português a partir dos 6 ou 10 anos de residência legal (consoante se trate de um imigrante nacional de país de língua oficial portuguesa ou de outro país) e desde que cumpram os requisitos que a lei exige.

O direito a viver em família é também um direito humano do estrangeiro que precisa de ser garantido. Na verdade, os Estados-membros da UE são atualmente obrigados a reconhecer um direito ao reagrupamento familiar nas suas legislações internas, quer este seja para os cidadãos da UE que exerçam o direito de livre circulação, quer para os nacionais de países terceiros que residam nos seus territórios. Embora as categorias de familiares admitidos para efeitos de reagrupamento familiar varie entre os

---

<sup>180</sup> Idem, p. 51-54

<sup>181</sup> Lei nº 37/81, de 3 de outubro

vários Estados, exige-se no mínimo a permissão de reagrupamento para o cônjuge e filhos menores. Obviamente que isto tem consequências em matéria de política de vistos, no sentido em que a concessão de um visto a um cidadão de um país terceiro não significa que o Estado-membro recetor irá somente receber um imigrante. Assim, o Estado recetor tem de estar preparado e reunir condições para receber não só o titular do visto, mas também a família do mesmo, por força do direito a viver em família de que o imigrante dispõe<sup>182 183</sup>.

Com o exposto, conseguimos entender que a decisão de concessão de um visto não pode ser tomada de ânimo leve. Esta terá consequências futuras para o Estado e para a sociedade civil portuguesa, na medida em que abre um leque de possibilidades, como a fixação de residência de mais do que uma pessoa ao abrigo de um único visto através do reagrupamento familiar e, eventualmente, a aquisição de nacionalidade por parte destas pessoas. Seremos também um “*cartão de livre acesso*” para os restantes países da UE, já que os residentes legais em Portugal usufruem da liberdade de circulação na UE.

---

<sup>182</sup> GIL, Ana Rita – “Reagrupamento Familiar”. *Enciclopédia de Direito Internacional*. ISBN 978-972-40-4668-6. Novembro de 2011. p. 388-389

<sup>183</sup> Um dos documentos exigidos para o processo de pedido de visto é a carta justificativa, dirigida ao Cônsul-Geral, expondo os motivos que levam o requerente a pedir o visto. Nesta carta, o requerente já expõe a sua intenção de se fazer acompanhar pela sua família, além de no seguro de saúde e no imposto de renda já ser possível verificar a existência de dependentes. Tal assume extrema relevância no processo de pedido de visto, em especial no visto de residência para o exercício de atividade profissional subordinada, e muitas vezes é o critério decisivo do deferimento/indeferimento do visto. Mesmo quando se percebe que o requerente do visto se consegue “encaixar” na exceção do nº 7 do art. 59º da LI e, portanto, reúne todas as condições para a obtenção do visto, o facto deste ter dependentes que irão acompanhá-lo para Portugal, poderá alterar a decisão de deferimento do visto. Isto porque, para além de aumentar o número de pessoas que o país irá receber e às quais tem de garantir os seus direitos, muitas vezes verifica-se que o salário proposto ao requerente do visto, que para uma pessoa seria razoável, para uma família pode-se mostrar insuficiente.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os Estados-membros da UE compartilham interesses comuns, interesses estes que defendem e concretizam através de políticas comuns. A criação do ELSJ concretizou-se no objetivo da UE de “*facilitar a livre circulação de pessoas, sem deixar de garantir a segurança dos seus povos*”. Isto só é possível através do desenvolvimento de um espaço sem controlos de pessoas na passagem das fronteiras internas, em conjugação com medidas adequadas em matéria de controlos na fronteira externa, asilo e imigração, entre outras<sup>184</sup>.

Com a abolição das fronteiras internas, a fronteira de cada um dos Estados-membros é atualmente a fronteira externa da União. Foi neste contexto que surgiu a necessidade da definição de uma política comum de vistos, no sentido de salvaguardar a conceção de uma Europa simultaneamente aberta e segura.

Nesta perspetiva, e partindo de uma série de obrigações internacionais e europeias, surgiu a Lei nº 23/2007, de 4 de julho, que fixa o regime de Entrada, Permanência, Saída e Afastamento de Estrangeiros, lei que já foi alvo de três alterações. Nesta está regulada a política de vistos do nosso país, que é uma política de vistos comum da UE.

O art. 59º da Lei nº 23/2007, de 4 de julho, diz respeito ao visto de residência para o exercício de atividade profissional subordinada, necessário ao cidadão de Estado terceiro que pretenda exercer este tipo de atividade no nosso país. Este visto está condicionado pela fixação anual, por parte do Conselho de Ministros, de um contingente global de oportunidades de emprego, bem como pelo não preenchimento das vagas

---

<sup>184</sup> 12º Considerando do Preâmbulo e art. 3º, nº 2 do TUE.

existentes pelos cidadãos que beneficiem de prioridade em relação aos nacionais de Estados terceiros.

Certo é que desde o ano de 2011, nenhum nacional de Estado terceiro consegue obter este tipo de visto, a não ser que consiga cumprir os requisitos necessários previstos na exceção do artigo por falta da verificação de uma das condicionantes que dele não dependem, nomeadamente, da Resolução do Conselho de Ministros que fixa o contingente global. Certo é também que desde o ano de 2009, Portugal mergulhou numa profunda crise, da qual ainda atualmente está a tentar recuperar, que afetou em muito o mercado de trabalho, tendo os níveis de desemprego atingido números preocupantes: desde 2011, Portugal encontra-se abaixo do padrão europeu em relação à taxa de emprego.

Tendo em conta a conjuntura económica vivida pelo país na última década, consegue-se entender o porquê de não ter sido adotada qualquer resolução pelo Conselho de Ministros. Se temos tão elevados níveis de desemprego entre os nacionais e residentes legais no país, como podemos receber nacionais de Estados terceiros que pretendem integrar o mercado de trabalho nacional ainda em recuperação?

Para além disso, não devemos esquecer que receber um imigrante no nosso país não é algo que pode ser feito de forma inconsequente. Receber um imigrante é um processo de enorme responsabilidade que recai sobre o Estado que se vê obrigado a garantir a estes cidadãos todos os seus direitos. O Estado tem de assegurar que o imigrante se consegue integrar na sociedade civil, que não será vítima de discriminação e exclusão, garantindo, no mínimo, os direitos fundamentais básicos, como o acesso à saúde, ao ensino e educação, ao direito e aos tribunais, à habitação e ao emprego. Outro direito que é concedido ao imigrante é o direito à família, o que significa que sobre o Estado recai o “fardo” de garantir que todos

estes direitos se cumpram não só em relação ao titular do visto, mas também aos membros da sua família que se vê obrigado a receber. Acresce que ao fim de 6 ou 10 anos de residência no país, este imigrante tem a possibilidade, à luz da lei da nacionalidade portuguesa, de deixar de ser imigrante, adquirindo a nacionalidade e podendo usufruir de todos os direitos que um nacional tem ao seu dispor.

Inicialmente, a imposição destas condicionantes pode-nos parecer uma prática e abordagem discriminatória até porque, à partida, é de pressupor que quem se dispõe a deixar o seu país de origem juntamente com a sua família, passando pelo processo cansativo e burocrático do pedido de visto, bem como das restantes questões que uma mudança destas implica, é porque, com certeza, viverá em piores condições que aquelas que o nosso país consegue garantir. Contudo, não nos podemos esquecer de que não basta simplesmente permitir a entrada de alguém e que esta aspiração, legítima, a uma vida melhor tem de ser conciliável com a capacidade de acolhimento que o país comporta.

Ainda que se consiga entender a razão pela qual o Conselho de Ministros não fixou mais o contingente global de oportunidades, isso não significa que se justifique o incumprimento da lei, já que a lei exige que este contingente seja fixado e tal não é feito há quase uma década. Parece-me necessária uma revisão a este artigo da Lei da Imigração, tendo em conta que, como se percebeu ao longo deste relatório, não é mais adequado face à atual realidade que o país vive. A emissão deste tipo de visto é excecional e tem caído nas mãos do SEF a decisão da sua emissão, o que contraria a exigência da reserva de lei.

Com isto, concluo que, como sociedade livre, democrática e humanista que somos, não deve ser do nosso interesse tornar o nosso país numa fortaleza fechada. Devemos procurar ser atuantes na esfera mundial, ao

contribuirmos para a paz e segurança, e ao começarmos por garantir o objetivo do Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça no nosso próprio território. Uma gestão plena, eficaz e justa dos fluxos migratórios irá beneficiar o nosso país e diminuirá a imigração ilegal, o tráfico criminoso de pessoas, os desequilíbrios económicos e sociais que estas situações provocam e que acarretam perturbações ao nível da ordem e segurança pública.

## BIBLIOGRAFIA

a) Livros:

CABRAL, João Maria; GASPAR, Joana Lino; e Direção Geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades Europeias – *Manual de Prática Consular*. Lisboa: Instituto Diplomático, MNE. Edição digital, 2013. ISBN 978-972-9245-95-4;

CANOTILHO, J.J. Gomes – *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra. 7ª Edição. Edições Almedina, setembro de 2003. ISBN 978-972-40-2106-5;

CARVALHO, Jorge Morais – *Os Limites à Liberdade Contratual*. Coimbra. Edição original. Edições Almedina SA, abril de 2016. ISBN 978-972-40-6470-3;

COSTA, Mário Júlio de Almeida – *Direito das Obrigações*. Coimbra. 12ª Edição. Edições Almedina SA, novembro de 2009. ISBN 978-972-40-4033-2;

FIUZA, César – *Direito Civil: curso completo*. Belo Horizonte. 11ª Edição. Del Rey, 2008., disponível em: [https://books.google.pt/books?id=rTXGZ3iRPscC&pg=PA398&lpg=PA398&dq=escolher+a+pessoa+que+celebra+contrato&source=bl&ots=AXCYDkOhRL&sig=UOQNmXvLsFQXDHUcfhtxSdUD1Go&hl=en&sa=X&ved=0ahUKEwjB-9GU-](https://books.google.pt/books?id=rTXGZ3iRPscC&pg=PA398&lpg=PA398&dq=escolher+a+pessoa+que+celebra+contrato&source=bl&ots=AXCYDkOhRL&sig=UOQNmXvLsFQXDHUcfhtxSdUD1Go&hl=en&sa=X&ved=0ahUKEwjB-9GU-NXTAhXEtRoKHaOEDi0Q6AEIOzAD#v=onepage&q=escolher%20a%20pessoa%20que%20celebra%20contrato&f=false)

[NXTAhXEtRoKHaOEDi0Q6AEIOzAD#v=onepage&q=escolher%20a%20pessoa%20que%20celebra%20contrato&f=false](https://books.google.pt/books?id=rTXGZ3iRPscC&pg=PA398&lpg=PA398&dq=escolher+a+pessoa+que+celebra+contrato&source=bl&ots=AXCYDkOhRL&sig=UOQNmXvLsFQXDHUcfhtxSdUD1Go&hl=en&sa=X&ved=0ahUKEwjB-9GU-NXTAhXEtRoKHaOEDi0Q6AEIOzAD#v=onepage&q=escolher%20a%20pessoa%20que%20celebra%20contrato&f=false). ISBN 978-85-7308-963-9 [04.05.2017];

GOMES, Carla Amado e LEÃO, Anabela Costa – *A Condição de Imigrante. Uma Análise de Direito Constitucional e de Direito Administrativo*. Coimbra. Edições Almedina SA, julho de 2010. ISBN 978-972-40-4289-3;

PEREIRA, Júlio A. C. e PINHO, José Cândido – *Direito de Estrangeiros – Entrada, Permanência, Saída e Afastamento*. Coimbra: Coimbra Editora, fevereiro de 2008. ISBN 978-972-32-1562-5;

PIÇARRA, Nuno (coord) – *A União Europeia segundo o Tratado de Lisboa*. Coimbra. Edições Almedina, SA, fevereiro de 2013. ISBN 978-972-40-4629-7;

RIBEIRO, Manuel de Almeida; COUTINHO, Francisco Pereira; CABRITA, Isabel. *Enciclopédia de Direito Internacional*. Coimbra. Almedina, novembro 2011. ISBN 978-972-40-4668-6.

b) Publicações:

ALEXANDRINO, José de Melo – “A Nova Lei de Entrada, Permanência, Saída e Afastamento de Estrangeiros”, disponível em:<http://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Alexandrino-Jose-de-Melo-A-Nova-Lei-de-Entrada-Permanencia-Saida-e-Afastamento-de-Estrangeiros.pdf> .[17.04.2017];

CENTENO, Mário (coord.) – “Uma década para Portugal. Relatório”. abril, 2015. Disponível em: [https://aventadores.files.wordpress.com/2015/05/relatorio\\_umadecadaparaportugal\\_20042015.pdf](https://aventadores.files.wordpress.com/2015/05/relatorio_umadecadaparaportugal_20042015.pdf). [05.05.2017];

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS – “Trabalho Subordinado e Trabalho Autónomo: Presunção Legal e Método Indiciário”. dezembro de 2013. Disponível em: [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/trabalho/trabalho\\_subordinado\\_trabalho\\_autonomo.pdf?id=9&username=guest](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/trabalho/trabalho_subordinado_trabalho_autonomo.pdf?id=9&username=guest). [25.04.2017];

LOPES, António Figueiredo – “Políticas de imigração e asilo num Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça”. *Europa: Novas Fronteiras*. ISSN 0873-8068. N. 16/17 (2004/2005);

MATEUS, Augusto – “Três Décadas de Portugal Europeu. Balanço e perspetivas”. Fundação Francisco Manuel dos Santos e Sociedade de Consultores Mateus & Associados. julho de 2015. ISBN 978-989-8819-09-3. Disponível em: <http://observatorio-lisboa.eapn.pt/ficheiro/Tr%C3%AAs-d%C3%A9cadas-de-Portugal-europeu.pdf> [05.05.2017];

PIÇARRA, Nuno – “A evolução da política comum de vistos na União Europeia”. *Europa: Novas Fronteiras*. ISSN 0873-8068. N. 16/17 (2004/2005);

PERESTRELLO, Gonçalo – “Contratação de Trabalhadores Estrangeiros. Direitos e Deveres”. Disponível em: <http://emprego.sapo.pt/guia-carreira/artigo/149/artigo.htm> [28.04.2017];

PINTO, António Vaz – “Políticas de vistos, asilo e imigração- Papel das políticas comunitárias na imigração”. *Europa: Novas Fronteiras*. ISSN 0873-8068. N. 16/17 (2004/2005);

SEF – “Relatório de Imigração, Fronteiras e Asilo – 2010, 2011”, disponível em: [http://sefstat.sef.pt/docs/rifa\\_2010.pdf](http://sefstat.sef.pt/docs/rifa_2010.pdf). ISBN 978-972-98772-8-50 [17.04.2017];

SEF – “Relatório de Imigração, Fronteiras e Asilo – 2015, 2016”, disponível em: [https://sefstat.sef.pt/Docs/Rifa\\_2015.pdf](https://sefstat.sef.pt/Docs/Rifa_2015.pdf). [17.04.2017];

c) Legislação da UE:

Regulamento (CE) nº 1683/95, de 29 de maio;

Regulamento (CE) nº 539/2001 do Conselho, de 15 de março;

Regulamento (CE) nº 574/99, de 12 de março

Regulamento (CE) nº 810/2009, de 13 de julho;

Regulamento (UE) nº 2016/399, de 9 de março;

Regulamento (CE) nº 562/2006, de 15 de março;

Diretiva nº 2004/38/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril;

Diretiva nº 2004/114/CE do Conselho, de 13 de dezembro;

Diretiva nº 2005/71/CE, do Conselho, de 12 de outubro;

Diretiva nº 2009/50/CE, do Conselho, de 25 de maio;

Recomendação do Conselho de 4 de março de 1996;

Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 12 de fevereiro de 2003.

d) Jurisprudência:

Processo C-544/15 – Sahar Fahimian contra Bundesrepublik  
Deutschland (disponível em:  
<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=189542&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=349690>).

e) Legislação Nacional:

Lei nº 23/2007, de 4 de Julho;

Lei nº 29/2012, de 9 de agosto;

Lei nº 56/2015, de 23 de junho;

Lei nº 63/2015, de 30 de junho;

Lei nº 37/81, de 3 de outubro;

Lei nº 37/2006 de 9 de agosto;

Lei nº 108/91, de 17 de agosto;

Lei nº 1272003, de 20 de Maio;

Decreto-Lei nº 244/98, de 8 de Agosto;

Decreto-Lei nº 97/99, de 26 de julho;

Decreto-Lei nº 4/2001, de 10 de janeiro;

Decreto-Lei nº 34/2003, de 25 de fevereiro;

Decreto-Lei L nº 71/2009, de 31 de março;

Decreto-Lei nº 183/72, de 30 de maio;

Decreto-Lei nº 264-B/81, de 3 de setembro;

Decreto-Lei nº 59/93, de 3 de março;

Decreto-Lei nº 244/98, de 8 de agosto;

Decreto-Lei nº 34/2003, de 25 de fevereiro;

Decreto-Lei nº 4/2001, de 10 de janeiro;

Decreto-Lei nº 3-A/96, de 26 de janeiro;

Decreto-Lei nº 167/2007, de 3 de maio;

Decreto-Lei nº 31/2014 de 27 de fevereiro;

Decreto Regulamentar nº 84/2007, de 5 de novembro;

Portaria nº 1563/2007;

Portaria nº 760/2009;

Portaria nº 208/2008;

Resolução nº 994/2007, de 27 de setembro

Resolução nº 28/2008, de 15 de fevereiro

Resolução do Conselho de Ministros nº 28/2008, de 14 de fevereiro;

Resolução do Conselho de Ministros nº 50/2009, de 16 de junho;

Resolução do Conselho de Ministros nº 21/2010, de 4 de março.

f) De consulta na www:

Página do CGPRJ: <http://consuladoporugalrj.org.br>;

Eur-lex:[http://eur-](http://eur-lex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/?uri=URISERV:l14007b)

[lex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/?uri=URISERV:l14007b](http://eur-lex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/?uri=URISERV:l14007b);

Legispédia do sef: <https://sites.google.com/site/leximigratoria>;

Portal das comunidades portuguesas:

[http://www.secomunidades.pt/vistos/index.php?option=com\\_content&view=article&id=109&Itemid=94&lang=pt](http://www.secomunidades.pt/vistos/index.php?option=com_content&view=article&id=109&Itemid=94&lang=pt);

<http://www.ceperj.rj.gov.br/ceep/Anuario2013/pgComSubMenuTerritorio.html>;

<http://www.mundolusiada.com.br/cultura/amplia-para-19-as-universidades-portuguesas-que-ja-aderiram-ao-enem/>;

<http://www.imigrante.pt/PagesPT/BancoInformacao/Docs/CartaoAzulProfissoesGrandeGRUPO1.pdf>.;

<http://www.imigrante.pt/PagesPT/BancoInformacao/Docs/CartaoAzulProfissoesGrandeGRUPO2.pdf>;

<http://www.livinginportugal.com/pt/mude-para-portugal/regime-fiscal-dos-residentes-nao-habituais/>;

[http://ec.europa.eu/eurostat/statisticsexplained/index.php/Population\\_statistics\\_at\\_regional\\_level/pt](http://ec.europa.eu/eurostat/statisticsexplained/index.php/Population_statistics_at_regional_level/pt);

<https://www.act.gov.pt>;

<http://www.anmp.pt>;

<http://www.pordata.pt>;

<http://www.rcc.gov.pt/Directorio/Temas/ServicosCidadao/Paginas/Netemprego-Imigrante.aspx>.